

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STJ

880

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 10 DE MARÇO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** Corte Especial blinda a Súmula 410: sem intimação pessoal do devedor, a astreinte não corre nem sob o CPC/2015
RESP 2.096.505/SP, RESP 2.140.662/GO E RESP 2.142.333/SP (TEMA REPETITIVO 1296) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 02** Conluio com servidor efetivo alonga a prescrição do particular na improbidade, define a Primeira Turma do STJ
RESP 2.058.311/RN · DIREITO ADMINISTRATIVO

- 03** Concordar não basta: Segunda Turma do STJ nega à Fazenda Nacional isenção automática de honorários por reconhecimento do pedido
ARESP 2.749.113/RJ · DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

- 04** Selfie, geolocalização e dinheiro na conta: STJ blinda o consignado digital contra a negativa genérica de assinatura sem ICP-Brasil
RESP 2.197.156 · DIREITO CIVIL, DIREITO BANCÁRIO, DIREITO DIGITAL

- 05** Fora do plano, fora da novação: STJ blinda o credor não incluído na recuperação extrajudicial
RESP 2.234.939/RJ · DIREITO FALIMENTAR

- 06** Sobrenome sem afeto não obriga: STJ consolida a supressão do patronímico paterno por abandono afetivo
RESP 2.169.650/GO · DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

- 07** Doou imóvel próprio sem anuência do cônjuge? STJ diz que o negócio é inválido, mesmo sem prejuízo à meação
RESP 2.130.069/SP · DIREITO CIVIL

- 08** Silêncio do devedor na monitória não abre porta para honorários de 10% a 20%: STJ trava a verba em 5% até o cumprimento de sentença
ARESP 2.448.781-SP · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- 09**

Sem lei não há prisão: STJ barra intimação por WhatsApp como lastro da prisão civil do devedor de alimentos

RHC 227.145/MG · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

10 Detenção ou multa: STJ fecha o cerco contra a escolha imotivada da pena mais gravosa

AGRG NO ARESP 2.808.209/SC · DIREITO PENAL

11 Omissão do contribuinte perante o Fisco não prova crime: STJ veda a inversão do ônus probatório na sonegação fiscal

ARESP 3.111.920/SC · DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

12 Crime formal não blindia patrimônio: STJ mantém sequestro de bens de denunciada apenas por organização criminosa

AGRG NO RESP 2.219.963-RJ · DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

13 Quando a quantidade joga a favor do réu: STJ flexibiliza o limite de 30 dias do crime continuado diante de 47 contrabandos em série

RESP 2.194.002/MS · DIREITO PENAL

14 Tema 1.412: STJ levará a repetitivo a guerra das verbas comerciais do varejo no PIS/Cofins

PROAFR NOS RESP 2.221.794/PR, RESP 2.221.800/RS E RESP 2.223.143/RS · DIREITO TRIBUTÁRIO

15 Pagou o débito antes da citação: STJ leva aos repetitivos a disputa sobre honorários na execução fiscal quitada na via administrativa

PROAFR NO RESP 2.215.141-PE, RESP 2.239.970-PE E RESP 2.215.553-PE · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

16 Tema 1.414: STJ chama para si a maior controvérsia bancária da década e vai fixar critérios nacionais para o cartão de crédito consignado

RESP 2.224.599-PE, RESP 2.215.851-RJ, RESP 2.224.598-PE E RESP 2.215.853-GO (TEMA REPETITIVO 1.414) · DIREITO CIVIL; DIREITO DO CONSUMIDOR

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

A edição 880, de 10 de março de 2026, reúne dezesseis julgados de peso raro. A Corte Especial fixou o Tema 1296, reafirmando a Súmula 410 e elevando a intimação pessoal do devedor a pressuposto de incidência das astreintes, com efeito vinculante nacional. As Seções afetaram três novos repetitivos: Tema 1.412 (bonificações e descontos na base do PIS/Cofins do varejista), Tema 1.413 (honorários na execução fiscal quitada antes da citação) e Tema 1.414, que julga o próprio modelo do cartão de crédito consignado. No direito privado, destacam-se a validação do consignado digital sem ICP-Brasil, a outorga uxória obrigatória na doação de imóvel particular e a supressão do sobrenome paterno por abandono afetivo com base no art. 57, IV, da Lei de Registros Públicos.

Tendências

Duas linhas mestras atravessam a edição: legalidade estrita quando o ato precede privação de liberdade ou sanção, e prevalência da substância quando a alegação formal vira escudo de má-fé.

No primeiro eixo estão a invalidação da prisão civil lastreada em intimação por WhatsApp, o dever de fundamentar a escolha da pena privativa quando o tipo comina multa alternativa e a vedação de condenar por sonegação fiscal com base apenas na omissão do contribuinte no processo administrativo. No segundo, a aceitação tácita do método de autenticação no contrato digital e a manutenção do sequestro de bens em denúncia limitada ao crime de organização criminosa. Permanecem abertas divergências relevantes entre Turmas: a isenção de honorários da Fazenda Nacional no art. 19 da Lei 10.522/2002 e o valor das comunicações por aplicativo.

Atenção imediata

- Tema 1296 já vincula todos os tribunais: revisar fluxos de cumprimento de sentença para requerer desde logo a intimação pessoal do devedor.
- Temas 1.412, 1.413 e 1.414 geraram suspensões de recursos; no cartão consignado, a suspensão foi depois estendida a todos os processos do país.
- O Tema 1.413 teve o mérito julgado em junho de 2026 com tese favorável à Fazenda, pelo princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC.
- Varas de família e credores de alimentos devem abandonar a intimação por aplicativo no rito do art. 528 do CPC, sob pena de decretos prisionais anuláveis.

01 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Corte Especial blinda a Súmula 410: sem intimação pessoal do devedor, a astreinte não corre nem sob o CPC/2015

No Tema 1296, o STJ rejeita a tese da intimação pelo advogado e transforma a cientificação pessoal em pressuposto de incidência, e não mera condição de cobrança, da multa coercitiva.

PROCESSO

REsp 2.096.505/SP, REsp 2.140.662/GO e REsp 2.142.333/SP (Tema Repetitivo 1296)

RELATOR(A)

Ministro Luis Felipe Salomão (relator para acórdão; relatora original Ministra Nancy Andrighi)

ÓRGÃO JULGADOR

Corte Especial

TESE

A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Contexto do caso

Poucas súmulas do STJ sobreviveram a tantos ataques quanto a Súmula 410, editada pela Segunda Seção em 25/11/2009: "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Concebida ainda sob o CPC/1973, com apoio no art. 632 daquele código, ela foi contestada primeiro diante das reformas das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, que instituíram o processo sincrético, e depois diante do CPC/2015, cujo art. 513, § 2º, I, prevê como regra a intimação do executado na pessoa do advogado, pelo Diário da Justiça Eletrônico.

O argumento dos recorrentes era sedutor: se o cumprimento de sentença é mera fase do mesmo processo, e se a parte já está representada nos autos, exigir nova cientificação pessoal seria ressuscitar um formalismo do regime da execução autônoma, incompatível com a lógica de continuidade do processo sincrético. A Corte Especial, contudo, já havia rechaçado essa leitura no EREsp 1.360.577, julgado em 2018 e noticiado no Informativo 643, reafirmando a súmula mesmo após as reformas de 2005 e 2006. O problema é que o precedente de 2018 não estancou a litigiosidade: segundo o próprio STJ, mais de 50 acórdãos e 500 decisões monocráticas sobre a questão fo-

ram proferidos depois dele. Daí a afetação, pela Corte Especial, dos REspS 2.096.505/SP, 2.140.662/GO e 2.142.333/SP, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi, em sessão eletrônica finalizada em 5/11/2024, com suspensão nacional dos recursos especiais e agravos sobre o tema.

O que o tribunal decidiu

A Corte Especial fixou a seguinte tese para o Tema Repetitivo 1296: "A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015". O acórdão de mérito foi publicado em 20/03/2026.

O julgamento teve dinâmica relevante para a compreensão do resultado: a relatora, ministra Nancy Andrighi, votou pela superação da Súmula 410, ao argumento de que o CPC/2015 unificou cognição e execução e admite a intimação na pessoa do advogado. Prevaleceu, porém, a divergência aberta pelo ministro Luis Felipe Salomão, que conduziu o acórdão. Para o voto vencedor, a súmula não apenas sobreviveu ao novo código: encontrou nele suporte normativo renovado, nos arts. 513, caput, 771 e 815. A orientação é de observância obrigatória por todos os tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC, e os processos sobrestados voltam a tramitar.

A intimação apenas do advogado, pelo Diário da Justiça Eletrônico, não deflagra a fluência das astreintes no cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou não fazer. Sem cientificação pessoal do devedor, a multa simplesmente não incide.

Fundamentos

O primeiro pilar do acórdão é sistemático. O art. 513, caput, do CPC manda aplicar ao cumprimento de sentença, "no que couber e conforme a natureza da obrigação", as regras do processo de execução. E o art. 815, sucessor quase literal do art. 632 do CPC/1973 (justamente o dispositivo que fundamentou a edição da Súmula 410), exige a citação do executado na execução de obrigação de fazer fundada em título extrajudicial. A cláusula "conforme a natureza da obrigação" é a chave: ela autoriza tratamento diferenciado para as obrigações de fazer e não fazer dentro do próprio cumprimento de sentença, afastando a regra geral do art. 513, § 2º, I.

Tendo em vista a natureza peculiar da obrigação de fazer ou de não fazer, o caput do art. 513 do CPC respalda a exigência de "intimação pessoal do devedor" no âmbito do cumprimento de sentença - para fins de definição do termo inicial da incidência da multa do art. 537 - em simetria com a norma disposta no art. 815, que impõe a "citação do executado" nos autos de execução fundada em título extrajudicial.

— Informativo STJ n. 880, Tema Repetitivo 1296

O segundo pilar é funcional e diz respeito à natureza da conduta exigida. Cumprir obrigação de fazer ou não fazer demanda ato material da própria parte, e não ato processual coberto pela capacidade postulatória do advogado. A ciência transmitida ao procurador pode não chegar, em

tempo hábil, a quem efetivamente precisa agir, e a multa, que pode alcançar valores expressivos, perderia sua função persuasória para se converter em instrumento de enriquecimento do credor.

A exigência de intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer também se justifica por envolver ato material pessoal da parte - ou seja, ato subjetivo que reclama a sua participação -, e não a prática de ato processual que dependa de capacidade postulatória, conferida, em regra, ao advogado.

— Informativo STJ n. 880, Tema Repetitivo 1296

O voto condutor ainda registrou, segundo a notícia oficial do STJ, que o Domicílio Judicial Eletrônico oferece hoje via ágil para comunicações que exijam ciência pessoal, o que esvazia o argumento pragmático de que a exigência atrasaria a efetivação das tutelas específicas.

Análise crítica

O aspecto mais fino do Tema 1296 está numa mudança de vocabulário que passa despercebida na leitura apressada. A Súmula 410 falava em condição necessária para a "cobrança" da multa; a tese repetitiva fala em pressuposto para a "incidência" da multa coercitiva, e o próprio acórdão vincula a intimação pessoal à "definição do termo inicial" da multa do art. 537. A diferença não é cosmética. Sob a redação sumular, era possível sustentar que a multa incidia desde o descumprimento, ficando apenas inexigível até a intimação pessoal, com possível eficácia retroativa após a cientificação. Sob a tese de 2026, não há multa alguma antes da intimação pessoal: o período anterior é juridicamente estéril para fins de astreintes. O STJ não apenas manteve a súmula; endureceu-a, deslocando a exigência do plano da eficácia executiva para o plano da própria formação do crédito.

É legítimo perguntar se o resultado é dogmaticamente impecável. O voto vencido da ministra Nancy Andrighi tinha a seu favor a literalidade do art. 513, § 2º, I, e a arquitetura do processo sincrético: o CPC/2015 quis eliminar a duplicidade de comunicações e apostou na representação técnica como canal suficiente de ciência. A analogia do voto vencedor com o art. 815 tem um ponto vulnerável: citação e intimação são institutos distintos, e a citação na execução autônoma se explica pela instauração de relação processual nova, o que não ocorre na fase de cumprimento. A rigor, a Corte Especial fez uma opção valorativa, priorizando a função instrumental da multa e a proteção do devedor contra dívidas milionárias formadas à sua revelia fática, e depois construiu a ancoragem normativa. É jurisprudência defensiva do patrimônio do executado, na contramão da tendência de efetividade máxima das tutelas específicas que inspirou os arts. 536 e 537, e essa tensão deve ser assumida, não dissimulada.

Por outro lado, a decisão tem virtude sistêmica inegável: estabilidade. A Segunda Seção em 2009, a Corte Especial em 2018 (EREsp 1.360.577) e agora a Corte Especial em repetitivo convergiram três vezes no mesmo sentido, em três ambientes normativos distintos. Superar a súmula em 2026 exigiria ônus argumentativo altíssimo (art. 927, § 4º, do CPC) e produziria insegurança sobre milhares de execuções em curso. A doutrina que já comenta o julgado, como o juiz Frederico Messias em coluna no Conjur, aponta o limite razoável da tese: ela não deve ser lida como exigência de reiteração ritual da intimação pessoal a cada fase. Se o devedor já foi pessoalmente cientificado

da ordem na fase de conhecimento (tutela provisória depois confirmada), nova intimação pessoal no cumprimento de sentença da mesma obrigação tenderia ao formalismo vazio, salvo alteração substancial da conduta exigida. Esse será, previsivelmente, o próximo front interpretativo do Tema 1296.

A tese desloca a intimação pessoal da condição de exigibilidade para pressuposto de incidência: antes da cientificação pessoal não há crédito de astreintes em formação, nem mesmo latente.

Impacto prático

- Para o credor/exequente: requeira desde logo, na decisão que fixa a obrigação, a intimação pessoal do devedor (mandado, carta com AR ou Domicílio Judicial Eletrônico). Sem ela, o cômputo da multa não se inicia e o tempo processual corre contra o crédito.
- Para o devedor/executado: a ausência de intimação pessoal é defesa robusta em impugnação ao cumprimento de sentença de astreintes; valores acumulados antes da cientificação pessoal são inexigíveis por ausência do próprio fato gerador.
- O termo inicial das astreintes é a intimação pessoal somada ao prazo fixado para cumprimento, e não a publicação da decisão no DJe em nome do advogado.
- Pessoas jurídicas cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico (Resolução CNJ 455/2022) podem ser pessoalmente intimadas por esse canal, o que reduz o custo prático da exigência.
- Processos sobrestados desde a afetação (novembro de 2024) voltam a tramitar, e tribunais locais devem aplicar a tese em juízo de retratação ou negativa de seguimento (arts. 1.030, II, e 1.040 do CPC).
- Discussão remanescente: se a intimação pessoal ocorrida na fase de conhecimento dispensa nova cientificação no cumprimento de sentença da mesma obrigação; a tese não resolve expressamente o ponto.
- Para concursos: memorizar a literalidade da tese do Tema 1296 e a sobrevivência integral da Súmula 410 sob o CPC/2015; a tríade normativa invocada (arts. 513, caput, 771 e 815 do CPC) é pergunta provável em provas de segunda fase e sustentações orais.

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1296 é o capítulo final de uma linha de continuidade notável. A origem está na Súmula 410 (Segunda Seção, j. 25/11/2009, DJe 16/12/2009), noticiada no Informativo 417. A primeira reafirmação relevante veio no Informativo 495, ainda sob o regime da Lei 11.232/2005, e a consolidação pela Corte Especial ocorreu no REsp 1.360.577, julgado em 2018 e divulgado no Informativo 643, que assentou a higidez da súmula após as reformas de 2005 e 2006.

Na base de julgados do STJ, a orientação aparece de forma constante e transversal aos órgãos fracionários: EDcl nos EDcl na PET no REsp 5.388/PB (Primeira Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/10/2011), aplicando a súmula a obrigação de não fazer; AgInt no AREsp 1.058.130/AM (Quarta

Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/04/2017), recusando mitigação do enunciado; AgInt no AREsp 586.474/RJ (Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17/08/2017); AgInt nos EREsp 885.035/RJ (rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/05/2019), já refletindo a posição da Corte Especial; e EDcl no AgInt nos EAREsp 586.393/RJ (Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/12/2020). Já sob a vigência da tese repetitiva, o AgInt no AREsp 1.542.789/RN (Quarta Turma, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/06/2026) confirma a aplicação imediata da intimação pessoal como pressuposto da multa, sinal de que o repetitivo cumpriu sua função de estabilização.

No plano normativo, o diálogo se dá entre os arts. 536 e 537 do CPC (regime da multa coercitiva), o art. 513, caput e § 2º (comunicações no cumprimento de sentença), e os arts. 771 e 815 (aplicação subsidiária das regras da execução e citação na execução de obrigação de fazer), com raiz histórica nos arts. 461 e 632 do CPC/1973.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Corte Especial, Tema Repetitivo 1296 (REsp 2.096.505/SP, REsp 2.140.662/GO e REsp 2.142.333/SP), acórdão publicado em 20/03/2026 — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/25032026-Corte-Especial-define-que-previa-intimacao-pessoal-e-pressuposto-para-cobranca-de-multa-coercitiva.aspx>
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (10/03/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod.>
- SUMULA** Súmula 410/STJ (Segunda Seção, j. 25/11/2009, DJe 16/12/2009)
- JULGADO** STJ, Corte Especial, EREsp 1.360.577 (2018), noticiado no Informativo 643
- NOTICIA** STJ, notícia oficial da afetação do Tema 1296 (13/12/2024) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/13122024-Repetitivo-discute-necessidade-de-intimar-devedor-para-cobrar-multa-por-de-cumprimento-de-obrigacao.aspx>
- DOCTRINA** Frederico dos Santos Messias, Intimação pessoal do devedor para aplicação de multa coercitiva (Tema 1.296 do STJ), Conj. 13/03/2026 — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-13/tema-1-296-do-stj-multa-coercitiva-exige-intimacao-pessoal-do-devedor/>
- DOCTRINA** O Tema 1296 do STJ e a necessidade de prévia intimação do devedor, coluna CPC na Prática, Migalhas — <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/421874/o-tema-1296-do-stj-e-a-necessidade-de-previa-intimacao-do-devedor>
- NOTICIA** Astreintes e intimação pessoal: Tema Repetitivo 1.296, Migalhas — <https://www.migalhas.com.br/depeso/452935/astreintes-e-intimacao-pessoal-tema-repetitivo-1-296>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 513, 536, 537, 771, 815, 927 e 1.040
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil de 1973, arts. 461 e 632; Leis 11.232/2005 e 11.382/2006
- JULGADO** STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 586.393/RJ, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/12/2020
- JULGADO** STJ, AgInt nos EREsp 885.035/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/05/2019

02 DIREITO ADMINISTRATIVO

Conluio com servidor efetivo alonga a prescrição do particular na improbidade, define a Primeira Turma do STJ

No regime anterior à Lei 14.230/2021, o particular que atua com agentes de vínculos distintos responde pelo prazo prescricional do cargo efetivo, o mais extenso, e não pelo do cargo em comissão.

PROCESSO

REsp 2.058.311/RN

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Turma

RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

JULGAMENTO

3 de março de 2026

TESE

Em relação à prática de ato de improbidade administrativa, havendo concurso entre particular e agentes públicos ocupantes de cargos de natureza jurídica distinta (cargo comissionado e cargo efetivo), o regime prescricional aplicável é o relativo ao dos cargos efetivos (art. 23, II, da LIA, com a redação anterior à Lei 14.230/2021), e não o dos cargos temporários.

Contexto do caso

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra um agente público detentor de cargo de provimento efetivo, um ex-assessor ocupante de cargo em comissão e advogados, na condição de particulares, imputando-lhes a suposta comercialização de decisões judiciais destinadas a beneficiar o ex-diretor do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte, preso na chamada Operação Pecado Capital. Segundo a repercussão do julgamento noticiada pelo ConJur, o esquema teria operado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com o envolvimento de desembargadores aposentados e de seu antigo assessor comissionado.

Os fatos são anteriores à Lei 14.230/2021, de modo que a prescrição se rege pela redação original do art. 23 da Lei 8.429/1992, que estabelecia regimes distintos conforme o vínculo do agente: o inciso I fixava prazo de cinco anos contados do término do exercício de mandato, cargo em comissão ou função de confiança; o inciso II remetia ao prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, o que, na prática, conduz ao estatuto funcional do servidor efetivo e, por remissão do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990,

pode alcançar os prazos da lei penal quando a infração disciplinar também constitui crime. Segundo a cobertura jornalística do caso, o prazo aplicável ao magistrado chegava a vinte anos por essa via.

A instância de origem reconheceu a prescrição quanto ao particular tomando por referência o vínculo comissionado, o mais curto. O recurso especial do MPF colocou ao STJ uma questão até então sem resposta explícita: quando o particular atua em conluio simultâneo com agentes de vínculos distintos, qual dos regimes do art. 23 o alcança?

O que o tribunal decidiu

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição reconhecida em favor do particular. Fixou-se que, havendo litisconsórcio passivo entre particular e agentes públicos detentores, cada um, de cargo efetivo e de cargo em comissão, aplica-se ao particular o regime prescricional pertinente ao servidor efetivo, previsto no art. 23, II, da LIA em sua redação original.

Em relação à prática de ato de improbidade administrativa, havendo concurso entre particular e agentes públicos ocupantes de cargos de natureza jurídica distinta - cargo comissionado e cargo efetivo -, o regime prescricional aplicável é o relativo ao dos cargos efetivos (art. 23, incisos II, da LIA, com a redação anterior à Lei 14.230/2021), e não o dos cargos temporários.

— Informativo STJ n. 880, REsp 2.058.311/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 3/3/2026

Como consequência direta, não implementado o prazo do inciso II quanto ao detentor do cargo efetivo, tampouco há prescrição em relação ao particular que com ele teria atuado em conluio.

Fundamentos

O ponto de partida do voto é a Súmula 634/STJ, aprovada pela Primeira Seção em 12/6/2019, segundo a qual ao particular se aplica o mesmo regime prescricional previsto na LIA para o agente público. O enunciado, porém, pressupõe um único referencial funcional e nada diz sobre a hipótese de múltiplos agentes com vínculos heterogêneos. Para colmatar a lacuna, o relator transplantou a solução que a Corte já consagrara para o servidor de duplo vínculo, isto é, aquele que ocupa simultaneamente cargo efetivo e cargo ou função comissionada.

a Segunda Turma desta colenda Corte já se pronunciou no sentido de que, caso sejam exercidos cumulativamente, cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem da prescrição, em razão do vínculo mantido pelo agente com a Administração Pública.

— AgInt no REsp 1.593.170/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 5/3/2020, DJe 28/8/2020 (reproduzindo o AgRg no REsp 1.500.988/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/2/2015)

O segundo fundamento é abertamente teleológico. Nos termos do informativo, em havendo agente público efetivo ao qual está vinculado o particular, com prazo prescricional mais extenso, nada justifica a escolha do inciso do art. 23 que reduza a janela persecutória aberta aos legítima-

dos. O terceiro fundamento é constitucional: a leitura adotada harmoniza-se com o art. 37, § 4º, da Constituição, que impõe a responsabilização qualificada dos atos de improbidade, e com a preocupação do constituinte com a legalidade e a moralidade administrativa. No voto, conforme noticiado pelo ConJur, o relator registrou haver clara preocupação do constituinte com o devido respeito à legalidade e à moralidade administrativa, estendida à responsabilização daqueles que tenham atuado de forma qualificadamente ilegal.

Análise crítica

O precedente representa um passo além na trajetória da Súmula 634. Até aqui, a acessoriedade prescricional do particular era resolvida em cenários de referencial único: o particular seguia a sorte do agente com quem atuou. A jurisprudência do duplo vínculo, por sua vez, resolvia um conflito interno de regimes na pessoa de um mesmo servidor. O REsp 2.058.311/RN funde as duas linhas e cria um critério para o conflito externo, entre corrêus: no concurso heterogêneo, prevalece o regime do cargo efetivo. Trata-se de opção deliberada pelo prazo mais dilatado, e o próprio informativo verbaliza a razão de decidir com franqueza incomum, ao afirmar que nada justificaria a escolha do inciso que encurtasse a janela persecutória.

A regra prática que emerge do julgado é a da prevalência do vínculo mais estável: identificado um corrêu servidor efetivo, o prazo do art. 23, II, da LIA original contamina toda a relação processual, alcançando o particular ainda que o elo mais visível de sua conduta fosse o agente comissionado.

A solução é coerente com a premissa estrutural de que não existe improbidade exclusivamente privada: o particular só responde porque adere à conduta de um agente público, e é razoável que sua situação prescricional acompanhe a do núcleo funcional da imputação. Há, contudo, flancos criticáveis. Primeiro, o critério subordina a posição jurídica do particular a uma circunstância que ele não controla, a natureza do vínculo de seus corrêus, o que fragiliza a previsibilidade que a doutrina do direito administrativo sancionador reclama para regras de prescrição. Segundo, o argumento da máxima janela persecutória é finalístico e não deriva do texto do art. 23, que poderia comportar, com igual plausibilidade semântica, a leitura mais benéfica ao acusado. Terceiro, a fundamentação não enfrenta a hipótese de condutas cindíveis, em que o particular tenha se articulado apenas com o comissionado; a tese, tal como enunciada, parece pressupor conluio único envolvendo o detentor do cargo efetivo, e esse pressuposto fático tende a ser o campo de batalha das defesas daqui em diante.

O alcance temporal do precedente também merece nota. A Lei 14.230/2021 unificou a prescrição em oito anos contados do fato justamente para eliminar o casuísmo dos regimes por vínculo. Como o STF, no Tema 1199 (ARE 843.989), assentou a irretroatividade das normas benéficas da nova lei nos moldes ali definidos, o estoque de ações por fatos anteriores a 2021 continuará regido pela redação original do art. 23, e é nesse contingente, ainda expressivo, que a tese produzirá

efeitos. Para fatos posteriores, a controvérsia simplesmente desaparece, o que confere ao julgado natureza de precedente de transição, relevante enquanto durar a liquidação do passivo da LIA antiga.

Impacto prático

- Defesas de particulares em ações de improbidade por fatos anteriores à Lei 14.230/2021 devem mapear o vínculo funcional de todos os corréus: a presença de um servidor efetivo no polo passivo desloca a prescrição para o art. 23, II, da LIA original, com prazos potencialmente muito superiores a cinco anos.
- O Ministério Público e as pessoas jurídicas lesadas ganham argumento direto para afastar prescrições reconhecidas com base no vínculo comissionado quando houver corréu efetivo na mesma trama.
- O prazo do art. 23, II, remete ao estatuto do servidor e, pelo art. 142, § 2º, da Lei 8.112/1990, pode incorporar os prazos da lei penal quando a falta disciplinar também for crime, alongando substancialmente a janela persecutória.
- A estratégia defensiva remanescente é fática: demonstrar que o conluio imputado ao particular se restringiu ao agente comissionado, sem adesão à conduta do servidor efetivo.
- Independentemente da prescrição da pretensão sancionatória, a pretensão de ressarcimento ao erário por ato doloso de improbidade permanece imprescritível (STF, RE 852.475, Tema 897).
- Para concursos públicos: combinar Súmula 634/STJ, a regra da prevalência do vínculo efetivo (agora estendida ao litisconsórcio com particular) e a irretroatividade do novo regime prescricional definida no Tema 1199/STF é o encadeamento mais provável de cobrança.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com a Súmula 634/STJ (Primeira Seção, j. 12/6/2019, DJe 17/6/2019): ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na LIA para o agente público. Na linha do duplo vínculo, são precedentes matrizes o AgInt no REsp 1.593.170/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 5/3/2020, DJe 28/8/2020) e o AgRg no REsp 1.500.988/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/2/2015), ambos afirmando a prevalência do cargo efetivo para a contagem prescricional. O tema já havia aparecido no Informativo STJ n. 406, que noticiou a prevalência do vínculo efetivo sobre a função comissionada.

No plano constitucional e intertemporal, o precedente se articula com o Tema 1199 do STF (ARE 843.989, Plenário, 2022), que definiu a irretroatividade das inovações benéficas da Lei 14.230/2021, inclusive quanto ao novo regime prescricional, preservando a aplicação da redação original do art. 23 aos fatos pretéritos. Complementarmente, o RE 852.475 (Tema 897 do STF) assegura a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em ato doloso de improbidade, de modo que a discussão prescricional travada no REsp 2.058.311/RN diz respeito às sanções, não à recomposição do erário.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (10/3/2026), REsp 2.058.311/RN — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.058.311/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 3/3/2026
- SUMULA** Súmula 634/STJ, Primeira Seção, j. 12/6/2019, DJe 17/6/2019
- JULGADO** AgInt no REsp 1.593.170/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 5/3/2020, DJe 28/8/2020
- JULGADO** AgRg no REsp 1.500.988/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/2/2015
- JULGADO** STF, ARE 843.989 (Tema 1199), Plenário, 2022: irretroatividade das normas benéficas da Lei 14.230/2021
- JULGADO** STF, RE 852.475 (Tema 897): imprescritibilidade do ressarcimento por ato doloso de improbidade
- LEGISLACAO** Lei 8.429/1992, art. 23, I e II (redação original); Lei 14.230/2021; Lei 8.112/1990, art. 142, § 2º; Constituição Federal, art. 37, § 4º
- NOTICIA** ConJur: Prescrição de particular em improbidade é a mesma do agente público (6/4/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-06/prescricao-de-particular-em-improbidade-e-a-mesma-do-agente-publico/>

03 DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

Concordar não basta: Segunda Turma do STJ nega à Fazenda Nacional isenção automática de honorários por reconhecimento do pedido

Para a Segunda Turma, a dispensa de honorários do art. 19 da Lei 10.522/2002 exige enquadramento taxativo nos incisos I a VII, em rota de colisão frontal com a leitura ampliada da Primeira Turma.

PROCESSO

AREsp 2.749.113/RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

RELATOR(A)

Ministro Francisco Falcão

JULGAMENTO

6 de maio de 2025

TESE

A previsão contida no art. 19 da Lei n. 10.522/2002 deve ser interpretada como isenção de honorários advocatícios restrita às hipóteses descritas nos respectivos incisos I a VII, de modo que não basta o mero reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional.

Contexto do caso

O art. 19 da Lei 10.522/2002 é a espinha dorsal da política de redução de litigiosidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O caput, na redação dada pela Lei 13.874/2019, dispensa a PGFN de contestar, contrarrazoar e recorrer, e a autoriza a desistir de recursos, quando a ação versar sobre as matérias arroladas em seus incisos I a VII, que abrangem, em síntese, temas com jurisprudência consolidada ou vinculante (súmulas, recursos repetitivos, repercussão geral, controle concentrado) e matérias objeto de pareceres e atos de dispensa da própria Administração. O § 1º, I, complementa o desenho: nessas matérias, o procurador deverá reconhecer expressamente a procedência do pedido quando citado, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários.

A controvérsia divulgada no Informativo 880 nasce de ações anulatórias de débito fiscal em que a Fazenda Nacional, citada, simplesmente anui ao pedido do contribuinte. A pergunta é direta: essa anuência, por si só, ativa a cláusula de não condenação em honorários do § 1º, I, ou o benefício pressupõe que a matéria discutida se encaixe em algum dos incisos I a VII do caput? A questão não é acadêmica. Em muitos desses casos, o contribuinte só foi a juízo porque o crédito tributário foi constituído indevidamente, e o reconhecimento tardio do pedido, embora louvável, não apaga a causalidade da demanda.

A tese noticiada foi firmada pela Segunda Turma no AREsp 2.749.113/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 6/5/2025, e reafirmada por unanimidade em 3/3/2026 no REsp 2.176.841/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, caso em que se manteve a condenação da Fazenda Nacional a pagar honorários aos advogados de Eletrobras Furnas em ação anulatória originada de erro de preenchimento de DCOMP e DCTF, mesmo com a concordância da PGFN quanto ao mérito.

O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma decidiu que a isenção de honorários do art. 19 da Lei 10.522/2002 é benefício de moldura fechada: só incide quando a matéria discutida se subsume a uma das hipóteses taxativas dos incisos I a VII. O reconhecimento da procedência do pedido, isoladamente considerado, não é causa autônoma de dispensa. No caso concreto, como a anuência manifestada pela Fazenda não se enquadrava em nenhum dos incisos, concluiu-se pela inexistência de isenção e pela subsistência da condenação sucumbencial.

A regra do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 não cria um salvo-conduto sucumbencial genérico: a expressão de abertura do dispositivo ("nas matérias de que trata este art. 19") condiciona o benefício à moldura material dos incisos I a VII do caput.

Fundamentos

O primeiro fundamento é textual e topológico. O § 1º não é norma autônoma: é acessório do caput e a ele se reporta expressamente. Confira-se a literalidade transcrita no próprio informativo:

Nas matérias de que trata este art. 19, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I- reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários.

— Lei 10.522/2002, art. 19, § 1º, I, conforme transcrito no Informativo STJ 880

O segundo fundamento é hermenêutico: normas que excepcionam o regime geral de sucumbência interpretam-se restritivamente. A regra matriz é o art. 90 do CPC, segundo o qual, proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários são pagos pela parte que reconheceu; a Lei 10.522/2002 abre exceção a esse regime, e exceções não comportam elastecimento para além das hipóteses legais. Subjacente a tudo está o princípio da causalidade: quem deu causa indevidamente à instauração do processo responde pelos ônus dele decorrentes, e o reconhecimento do pedido é, em regra, a confissão processual dessa causalidade.

A previsão contida no art. 19 da Lei n. 10.522/2002 deve ser interpretada como isenção do pagamento de honorários advocatícios restrita às hipóteses descritas nos respectivos incisos I a VII. É dizer, portanto, que não basta o mero reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional.

— AREsp 2.749.113/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 6/5/2025, DJEN 12/5/2025

Análise crítica

O precedente precisa ser lido no ponto exato em que se encontra a jurisprudência: há hoje divergência aberta e frontal entre as Turmas de Direito Público do STJ. A Primeira Turma, no REsp 2.023.326/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/8/2025 e divulgado no Informativo 860, adotou interpretação sistemática e finalística: o art. 19 seria norma autorizativa dirigida à conduta funcional do procurador, de modo que, sempre que o reconhecimento do pedido ou a desistência se derem nos moldes da lei, a Fazenda Nacional fica exonerada dos honorários, sob pena de se punir justamente o ente que deixa de litigar. A Segunda Turma, no precedente ora comentado e no REsp 2.176.841/RJ, respondeu com legalidade estrita: benefício sucumbencial excepcional não se presume nem se amplia.

Em perspectiva histórica, o pêndulo já oscilou. No Informativo 588, o STJ chegou a admitir interpretação extensiva do art. 19, § 1º, I; no Informativo 766, restringiu o alcance subjetivo da norma, assentando que ela beneficia apenas a Fazenda Nacional, e não fazendas estaduais (REsp 2.037.693/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 7/3/2023). O Informativo 880 marca agora uma restrição de ordem material: além de o beneficiário ser só a União, a matéria precisa caber nos incisos. A trajetória revela um tribunal que trata o dispositivo cada vez menos como cláusula geral de estímulo à autocomposição e cada vez mais como regra excepcional de contenção da sucumbência estatal.

Tecnicamente, a posição da Segunda Turma parece mais consistente com a estrutura da lei. O § 1º abre com remissão expressa às "matérias de que trata este art. 19", o que ancora o benefício na tipologia do caput; desvinculá-lo dos incisos equivale a reescrever o dispositivo. Há também um argumento de justiça distributiva que costuma passar despercebido: nas hipóteses dos incisos I a VII, a derrota da Fazenda decorre de vinculação a precedentes ou a atos administrativos supervenientes, situação em que a causalidade da demanda é, em alguma medida, sistêmica; fora delas, como no caso Furnas, o contribuinte foi forçado a litigar por cobrança que a própria Administração admite indevida, e transferir-lhe o custo do advogado premiaria o ente que errou. O reconhecimento do pedido mitiga o litígio, mas não retroage para apagar a lesão que o gerou.

A leitura restritiva tem, porém, um custo de desenho institucional que a Primeira Turma capturou bem: se concordar com o contribuinte não livra a Fazenda dos honorários, cria-se incentivo marginal para que a PGFN resista e conteste, apostando na sucumbência recíproca ou na demora. O próprio CPC oferece a solução intermediária que nenhuma das Turmas explorou a fundo: o art. 90, § 4º, reduz os honorários pela metade quando a parte reconhece o pedido e cumpre integralmente a prestação. Entre a isenção total (Primeira Turma) e a condenação plena (Segunda Turma), o regime processual comum já contém um meio-termo calibrado para premiar a não resistência sem anular o direito autônomo do advogado, protegido pelo art. 85, § 14, do CPC e pelo art. 23 do Estatuto da OAB. Com a divergência instalada e reiterada em 2025 e 2026, o tema é candidato óbvio a embargos de divergência perante a Primeira Seção, e, até lá, o resultado da causa dependerá da distribuição.

Enquanto a Primeira Seção não uniformizar, a mesma anuência da PGFN gera honorários plenos na Segunda Turma e isenção total na Primeira: uma loteria sucumbencial incompatível com o sistema de precedentes do CPC.

Impacto prático

- Advogados de contribuintes: em anulatórias, embargos e exceções de pré-executividade em que a PGFN anuir ao pedido, sustente a condenação em honorários demonstrando que a matéria não se enquadra em nenhum dos incisos I a VII do art. 19; o ônus argumentativo de indicar o inciso aplicável é da Fazenda.
- PGFN e procuradores: ao reconhecer a procedência do pedido, indique expressamente na manifestação o inciso do art. 19 que autoriza a atuação (e o ato de dispensa ou precedente qualificado correspondente); reconhecimentos genéricos deixam de blindar contra a sucumbência na Segunda Turma.
- A dispensa é exclusiva da Fazenda Nacional: fazendas estaduais e municipais não invocam o art. 19 da Lei 10.522/2002 (Informativo 766, REsp 2.037.693/GO).
- Fora das hipóteses legais, avalie o art. 90, § 4º, do CPC: reconhecimento do pedido com cumprimento integral e simultâneo da prestação reduz os honorários pela metade, argumento subsidiário útil para ambas as partes.
- Estratégia recursal: a divergência entre AREsp 2.749.113/RJ e REsp 2.176.841/RJ (Segunda Turma) e REsp 2.023.326/SC (Primeira Turma) abre porta para embargos de divergência na Primeira Seção; monitore a uniformização antes de transitar em julgado capítulo de honorários relevante.
- Concursos (magistratura federal, PGFN, procuradorias): tema quente de 2025/2026; memorize o par de posições: Primeira Turma, interpretação sistemática com exoneração ampla (Info 860); Segunda Turma, isenção restrita aos incisos I a VII (Info 880); e a inaplicabilidade às fazendas estaduais (Info 766).

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a cadeia de julgados sobre o art. 19 da Lei 10.522/2002. Na mesma linha restritiva da Segunda Turma: REsp 2.176.841/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 3/3/2026, que manteve honorários contra a Fazenda Nacional apesar da concordância com o pedido de Eletrobras Furnas. Em sentido oposto, pela exoneração ampla: REsp 2.023.326/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 5/8/2025 (Informativo 860), que dispensa a condenação sempre que a desistência ou o reconhecimento se derem nos moldes da lei.

Completam o quadro: AgInt no REsp 1.930.419/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 20/9/2021, que reconheceu a isenção justamente porque o reconhecimento do pedido se apoiava em tema julgado pelo STF em repercussão geral (hipótese típica dos incisos); AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 6/11/2018, e AgRg no REsp

1.259.654/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 27/9/2011, que já vinculavam o afastamento dos honorários às hipóteses do art. 19; e o REsp 2.037.693/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 7/3/2023 (Informativo 766), que limita o benefício à Fazenda Nacional. O próprio Informativo 880 remete ainda aos Informativos 860, 766 e 588, este último registrando fase pretérita de interpretação extensiva do § 1º, I, hoje em refluxo. Não há súmula nem tema repetitivo específico sobre a controvérsia, o que reforça o prognóstico de uniformização pela Primeira Seção.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (AREsp 2.749.113/RJ) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0880'.cod>.
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 860 (REsp 2.023.326/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 5/8/2025) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=%40CNOT%3D%27021770%27>
- JULGADO** REsp 2.176.841/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 3/3/2026
- JULGADO** REsp 2.037.693/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 7/3/2023 (Informativo 766)
- JULGADO** AgInt no REsp 1.930.419/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 20/9/2021
- JULGADO** AgRg no REsp 1.259.654/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 27/9/2011
- LEGISLACAO** Lei n. 10.522/2002, art. 19, caput, I a VII, e § 1º, I — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 85 e 90 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- NOTICIA** ConJur: STJ restringe dispensa de honorários quando a Fazenda concorda com pedido (6/3/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-06/stj-restringe-dispensa-de-honorarios-quando-a-fazenda-concorda-com-pedido/>
- OUTRO** Estratégia Carreiras Jurídicas: Fazenda Nacional e honorários advocatícios sucumbenciais — <https://cj.estrategia.com/portal/honorarios-advocaticios-sucumbenciais-fazenda-nacional/>

04 DIREITO CIVIL, DIREITO BANCÁRIO, DIREITO DIGITAL

Selfie, geolocalização e dinheiro na conta: STJ blinda o consignado digital contra a negativa genérica de assinatura sem ICP-Brasil

Terceira Turma extrai do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001 a figura da aceitação tácita do método de autenticação e desloca o debate da forma para a prova.

PROCESSO

REsp 2.197.156

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrigli

JULGAMENTO

3 de março de 2026

TESE

A simples irresignação de uma das partes quanto à legitimidade do documento eletrônico que serviu como assinatura digital, mesmo que não tenha sido emitido pela ICP-Brasil, não é suficiente para anular o contrato firmado em meio digital quando o conjunto probatório indica que inexistiu fraude.

Contexto do caso

O litígio segue roteiro conhecido de qualquer vara cível: uma consumidora, titular de benefício previdenciário, ajuizou ação declaratória negando ter contratado empréstimo consignado e pedindo a cessação dos descontos e a repetição em dobro. A instituição financeira apresentou a tripla completa da contratação digital: envio de fotografia da Carteira Nacional de Habilitação, selfie da própria contratante, captura de geolocalização do dispositivo e, sobretudo, o depósito do valor mutuado em conta de titularidade da autora. Diante desse acervo, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença com fundamento estritamente formal. Para a corte estadual, o art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 condicionaria a validade de documento eletrônico não certificado pela ICP-Brasil à aceitação pelas partes ou pela pessoa a quem o documento é oposto. Como a consumidora negava a autenticidade em juízo, faltaria justamente essa aceitação, e o contrato seria inexistente, pouco importando a prova de regularidade da operação. O recurso especial do banco colocou o STJ diante de uma escolha interpretativa de enorme repercussão sistêmica: o dispositivo consagra requisito de forma sindicável a qualquer tempo ou regra que se resolve no plano probatório?

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade e sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso da instituição financeira e restabeleceu a sentença. Fixou que a aceitação exigida pelo art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001 não é ato formal e apartado da contratação: ela pode ser tácita, inferida da conduta da própria parte no momento da celebração. Quem voluntariamente insere seus dados pessoais, envia selfie e documentos, autoriza a geolocalização e conclui o fluxo de contratação pelo dispositivo está aderindo ao método de autenticação disponibilizado pela credora.

A consequência é direta: a negativa genérica e posterior da contratante, sem qualquer elemento indicativo de falha ou fraude, não desconstitui o negócio jurídico quando o conjunto probatório aponta em sentido contrário. A ausência de certificação ICP-Brasil, isoladamente, tampouco invalida a assinatura eletrônica.

O acórdão converte o momento relevante da aceitação: ela se afere na celebração do contrato, pela conduta ativa do contratante no fluxo de autenticação, e não na fase litigiosa, quando a parte já tem interesse em negar o vínculo.

Fundamentos

O ponto de partida normativo é a própria MP 2.200-2/2001, cujo art. 1º visa garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos. O art. 10, § 2º, longe de instituir monopólio da ICP-Brasil, expressamente ressalva outros meios de comprovação de autoria e integridade, inclusive certificados não emitidos pela infraestrutura oficial, desde que admitidos pelas partes ou aceitos por quem o documento é oposto. A relatora recusou a leitura literal e estática desse trecho final:

A exigência legal de admissão da validade do documento eletrônico por uma das partes não pode ser interpretada como um ato formal e apartado da prática contratual, podendo ser tácita, inferida pela conduta da própria contratante.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (REsp 2.197.156, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma)

A pessoa que, de forma voluntária, insere seus dados pessoais, envia uma selfie, permite a geolocalização, envia documentos e utiliza o dispositivo para formalizar o negócio jurídico, está, por sua conduta e participação ativa, admitindo de forma tácita a validade daquele método de autenticação.

— Voto da Min. Nancy Andrighi, conforme notícia oficial do STJ de 18/03/2026

O suporte dogmático é a boa-fé objetiva do art. 113 do Código Civil, vetor de interpretação dos negócios jurídicos conforme os usos do tráfego digital. E o acórdão teve o cuidado de compatibilizar a solução com o Tema Repetitivo 1.061/STJ: impugnada a autenticidade da assinatura em contrato bancário, o ônus de provar a autenticidade permanece com a instituição financeira (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). O que muda é o desfecho quando esse ônus é cumprido: demonstrada a higidez da

contratação por múltiplas camadas de verificação, a irresignação desacompanhada de lastro probatório não prevalece. A relatora ainda advertiu que anuir com a tese do tribunal de origem significaria admitir que qualquer irresignação quanto à legitimidade do documento eletrônico bastaria para declarar a nulidade do contrato digital, independentemente da prova em contrário produzida.

Análise crítica

O julgado é o capítulo mais acabado de uma trajetória que o STJ vem percorrendo desde 2024 para desidratar o formalismo da certificação ICP-Brasil nas relações privadas. No REsp 2.159.442, a mesma Terceira Turma já havia assentado que a falta de credenciamento da entidade certificadora, por si só, não invalida a assinatura eletrônica, à luz da Lei 14.063/2020, que graduou a força probatória das assinaturas (simples, avançada e qualificada) sem negar validade a nenhuma delas. Em novembro de 2025, a Quarta Turma, no REsp 2.205.708-PR (Informativo 871), estendeu o raciocínio à executividade da cédula de crédito bancário assinada em plataforma privada, apoiando-se no § 4º do art. 784 do CPC, incluído pela Lei 14.620/2023, que admite qualquer modalidade de assinatura eletrônica em título executivo constituído em meio eletrônico. O REsp 2.197.156 fecha o circuito no plano do direito material: nem para a validade do contrato de consumo a certificação qualificada é *conditio sine qua non*.

A contribuição técnica mais original do precedente está na reconstrução do suporte fático do art. 10, § 2º. A norma de 2001 foi pensada para um mundo de certificados digitais *stricto sensu*; a Corte a relê para um mundo de autenticação multifatorial comportamental (biometria facial, geolocalização, device fingerprint). Ao situar a aceitação no momento da celebração e admiti-la por conduta concludente, o STJ aplica, sem nomear, a proibição de *venire contra factum proprium*: a parte que percorreu ativamente o fluxo de contratação e recebeu o dinheiro não pode, depois, opor a forma que ela própria elegeu. Trata-se de solução coerente com a teoria da confiança e com a atipicidade formal do negócio jurídico (CC, art. 107), que consagra a liberdade de forma como regra.

Há, porém, um ponto de tensão que o intérprete não deve dissimular. O consignado digital é terreno fértil para fraudes contra idosos e analfabetos funcionais, vítimas frequentes de engenharia social em que selfie e documentos são obtidos por ardil de terceiros. A *ratio decidendi* não alcança essas hipóteses: o julgado pressupõe conjunto probatório indicativo de inexistência de fraude, com destaque para o depósito do valor na conta da própria contratante, elemento que praticamente esvazia a tese de contratação por estelionatário. A decisão, portanto, não cria salvo-conduto para os bancos nem presunção de validade da contratação eletrônica; apenas veda que o § 2º funcione como cláusula de arrependimento unilateral travestida de vício de forma. O contraste com a orientação da própria Terceira Turma sobre procurações eletrônicas (em que, havendo dúvida concreta, o juiz pode exigir certificação qualificada) confirma que o critério reitor é a existência de dúvida fundada, não a chancela estatal do certificado.

O precedente não flexibiliza o ônus probatório do Tema 1.061; ele define o que acontece depois que o banco se desincumbe dele: cumprida a prova da autenticidade por camadas convergentes de verificação, a impugnação genérica deixa de ter aptidão desconstitutiva.

Impacto prático

- Para instituições financeiras: o valor probatório está na trilha de auditoria completa e convergente (selfie, documento oficial, geolocalização, dados do dispositivo e, decisivamente, crédito do valor em conta do próprio contratante); fluxos que dispensem essas camadas continuam vulneráveis, pois o ônus do Tema 1.061 permanece intacto.
- Para advogados de consumidores: a negativa genérica tornou-se estratégia processual falida; a impugnação deve ser específica e instruída (indícios de conta aberta por terceiro, IP e geolocalização incompatíveis, ausência de proveito econômico, boletim de ocorrência, pedido de perícia sobre os logs da plataforma).
- Para juízes: a ausência de certificação ICP-Brasil não autoriza, de ofício ou a requerimento, a declaração de inexistência do negócio; o exame é probatório e concreto, cotejando o acervo de autenticação com os indícios de fraude alegados.
- Para compliance e desenho de produto: a aceitação tácita pressupõe participação ativa e voluntária do contratante no fluxo; contratações por telefone, por link encaminhado por terceiros ou sem coleta biométrica contemporânea não se beneficiam automaticamente da ratio do julgado.
- Para concursos: memorizar a tese literal, a leitura contextual do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001, a boa-fé objetiva (CC, art. 113) e a articulação com o Tema 1.061; MP 2.200-2, Lei 14.063/2020 e CPC art. 784, § 4º, formam o tripé normativo das assinaturas eletrônicas.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o REsp 2.159.442, julgado pela Terceira Turma em dezembro de 2024 (Rel. Min. Nancy Andrighi), que afastou a indispensabilidade do credenciamento ICP-Brasil à luz da Lei 14.063/2020, e com o REsp 2.205.708-PR (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/11/2025, Informativo 871), que reconheceu a executividade de cédula de crédito bancário assinada em plataforma não vinculada à ICP-Brasil e qualificou como excesso de formalismo a exigência de certificação exclusiva nas relações privadas. Na mesma linha, o REsp 2.086.722/SP (Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025) prestigiou a autonomia privada na escolha do método de assinatura de cédulas de crédito bancário, e julgados de 2026 já aplicam o entendimento a confissões de dívida firmadas em plataformas privadas como DocuSign.

No plano do ônus da prova, a âncora é o Tema Repetitivo 1.061/STJ (REsp 1.846.649/MA): impugnada a autenticidade da assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira prová-la (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). O novo julgado não o revoga; delimita seu alcance quando o ônus é

satisfeito. Permanece igualmente íntegra a Súmula 479/STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias: comprovada fraude real, a responsabilidade do banco subsiste. Em contraponto, no âmbito processual persiste jurisprudência que exige código verificador ou certificação para procurações eletrônicas quando há dúvida sobre a autenticidade, distinção reafirmada pela Terceira Turma em março de 2026, sinal de que a régua é mais rígida quando o documento eletrônico instrumentaliza a atuação em juízo.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** Notícia oficial STJ: Terceira Turma valida empréstimo digital com assinatura em plataforma não certificada pela ICP-Brasil (18/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/18032026-Terceira-Turma-valida-emprestimo-digital-com-assinatura-em-plataforma-nao-certificada-pela-ICP-Brasil.aspx>
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (10/03/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.197.156, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade
- JULGADO** Tema Repetitivo 1.061/STJ (REsp 1.846.649/MA): ônus da instituição financeira de provar a autenticidade da assinatura impugnada
- JULGADO** REsp 2.205.708-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/11/2025 (Informativo STJ 871)
- JULGADO** REsp 2.159.442, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma (2024): falta de credenciamento na ICP-Brasil, por si só, não invalida assinatura eletrônica — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03122024-Falta-de-credenciamento-da-entidade-certificadora-na-ICP-Brasil--por-si-so--nao-invalida-assinatura-eletronica.aspx>
- JULGADO** REsp 2.086.722/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025
- SUMULA** Súmula 479/STJ: responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes de terceiros
- LEGISLACAO** Medida Provisória 2.200-2/2001, arts. 1º e 10, § 2º (ICP-Brasil) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mvpv/antigas_2001/2200-2.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.063/2020 (níveis de assinatura eletrônica: simples, avançada e qualificada) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 107 e 113; CPC, arts. 6º, 369, 429, II, e 784, § 4º (Lei 14.620/2023)
- NOTICIA** Conjur: Questionamento genérico não invalida contrato assinado digitalmente (23/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-23/questionamento-generico-de-assinatura-digital-nao-invalida-contrato/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ, 3ª Turma valida empréstimo digital sem certificação da ICP-Brasil (03/03/2026) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451041/stj-3-turma-valida-emprestimo-digital-sem-certificacao-da-icp-brasil>

05 DIREITO FALIMENTAR

Fora do plano, fora da novação: STJ blinda o credor não incluído na recuperação extrajudicial

Terceira Turma reafirma que a homologação do plano extrajudicial produz efeitos restritos aos créditos nele contemplados, preservando execuções de credores excluídos do acordo.

PROCESSO

REsp 2.234.939/RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministro Humberto Martins

JULGAMENTO

3 de março de 2026

TESE

Na recuperação extrajudicial, a aprovação do plano de soerguimento não tem o poder de novar os créditos que não foram incluídos na proposta recuperacional.

Contexto do caso

A recuperação extrajudicial, disciplinada nos arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005, viveu por quinze anos à sombra da recuperação judicial. A Lei 14.112/2020 mudou esse cenário: reduziu o quórum de vinculação de três quintos para mais da metade dos créditos de cada espécie abrangida, admitiu o protocolo do pedido com adesão inicial de apenas um terço (com prazo de noventa dias para complementação) e abriu a porta aos créditos trabalhistas mediante negociação coletiva. O instituto passou a ser usado por grandes grupos empresariais como via de reestruturação seletiva de passivo, e é exatamente essa seletividade que gerou o litígio examinado no Informativo 880.

No caso concreto, empresa do setor de mineração e fertilizantes negociou plano de recuperação extrajudicial com parte de seus credores e obteve a homologação judicial. Em seguida, pretendeu estender os efeitos do acordo a uma credora, empresa de engenharia titular de crédito por serviços prestados, que não aderiu ao plano e cujo crédito nele não figurava. O objetivo era claro: sustentar que a homologação teria novado a dívida, tornando inexigível o título e impondo a extinção da execução em curso. O juízo de primeiro grau acolheu a tese e suspendeu a execução, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a decisão, assentando que a novação recuperacional, nos moldes da recuperação judicial, não se transplanta para a via extrajudicial em relação a quem ficou fora do acordo. Contra esse acórdão a devedora interpôs o recurso especial.

O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e reafirmou que, na recuperação extrajudicial, a aprovação do plano de soerguimento não tem o poder de novar os créditos que não foram incluídos na proposta recuperacional. O plano homologado produz efeitos restritos aos créditos nele contemplados: quem não foi arrolado não sofre novação, não se sujeita à suspensão de atos constitutivos e conserva integralmente as condições originais de seu crédito, com vencimentos, encargos e garantias intactos.

A consequência prática é direta: a execução individual movida pelo credor excluído do plano prossegue normalmente, e a homologação judicial do acordo não funciona como blindagem genérica do devedor em recuperação extrajudicial.

O julgado não é isolado. Ele aplica e consolida o precedente firmado no REsp 2.197.328/SE, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro e publicado no DJEN de 8/5/2025, cuja passagem central foi transcrita pelo relator, Ministro Humberto Martins, como razão de decidir.

Fundamentos

O primeiro pilar da decisão é o art. 161, § 4º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual o pedido de homologação do plano extrajudicial não acarreta suspensão de direitos, ações ou execuções dos credores não sujeitos ao plano. O segundo é o art. 163, que delimita a eficácia vinculante da homologação aos credores das espécies de crédito por ele abrangidas. Diferentemente do art. 49, que submete à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, a recuperação extrajudicial parte da autonomia privada: é o devedor quem desenha o perímetro do plano, e esse desenho tem um preço.

O planejamento ora apresentado e homologado judicialmente sujeita-se à disciplina legislativa da recuperação extrajudicial, que veicula disposições específicas da espécie e que produz efeitos restritos aos créditos nele contemplados. In casu, diante da expressa assertiva de que a dívida não foi incluída no plano, os termos deste, inclusive a pretensão de reconhecimento de novação e de extinção do processo, não podem ser impostos ao titular do direito.

— REsp 2.197.328/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025, transcrito na ementa do REsp 2.234.939/RJ

Não entendo presente nenhuma argumentação apta a alterar o já manifestado entendimento

— Min. Humberto Martins, voto no REsp 2.234.939/RJ, conforme notícia oficial do STJ de 4/5/2026

Em síntese, o relator concluiu pela inaplicabilidade do plano extrajudicial à exequente e pela ilegitimidade do prosseguimento do feito executivo, cancelando a leitura do TJRJ.

Análise crítica

O acórdão acerta ao recusar a transposição acrítica do regime do art. 59 da Lei 11.101/2005 para a via extrajudicial. Na recuperação judicial, a novação é efeito legal do plano aprovado e opera de modo universal sobre os créditos concursais, ainda que sob condição resolutiva, como o próprio STJ reconhece desde o Informativo 502 ao qualificá-la de novação *sui generis*. Na recuperação extrajudicial, o efeito novativo tem matriz contratual: nasce do acordo plurilateral entre devedor e credores, e a homologação judicial apenas lhe agrega eficácia executiva e, quando atingido o quórum do art. 163, eficácia expansiva sobre os dissidentes das espécies abrangidas. A sentença homologatória integra o negócio, não o amplia para fora de seu perímetro.

Aqui reside a distinção técnica que o precedente exige e que leituras apressadas podem embaralhar. Existem dois cortes de sujeição na recuperação extrajudicial. O primeiro é legal: créditos tributários e as posições do art. 49, §§ 3º e 4º (propriedade fiduciária, arrendamento mercantil, adiantamento de contrato de câmbio) jamais se submetem ao plano, por força do art. 161, § 1º. O segundo é voluntário: dentro do universo de créditos sujeitáveis, o devedor escolhe quais espécies e grupos incluir. O que a Terceira Turma decidiu diz respeito a esse segundo corte: o crédito simplesmente não incluído no plano fica imune à novação. Isso não infirma a chamada recuperação extrajudicial impositiva do art. 163, em que o credor dissidente de espécie abrangida é vinculado pela vontade da maioria. Não aderente incluído se submete; não incluído, jamais. Confundir as duas situações esvaziaria o único mecanismo de *cram down* extrajudicial que a lei oferece.

Sob a ótica de política judiciária, a orientação bloqueia um comportamento estratégico perigoso: o devedor que negocia com credores selecionados, obtém a homologação e depois tenta capturar *ex post* os excluídos, invocando uma novação que nunca foi pactuada nem votada. Admitir essa extensão criaria uma recuperação judicial de fato sem as salvaguardas da recuperação judicial de direito: sem assembleia geral, sem administrador judicial, sem verificação de créditos, sem fiscalização do Ministério Público e sem o regime de convolação em falência. O STJ, ao rejeitá-la, preserva a coerência interna da Lei 11.101/2005 e o devido processo concursal.

A contrapartida, que a doutrina especializada não deve minimizar, é o reforço do caráter arriscado da via extrajudicial para o devedor: a seletividade que a torna célere e barata é a mesma que o deixa permanentemente exposto aos credores fora do perímetro, que podem executar, penhorar e, no limite, requerer a falência com fundamento no art. 94. O instrumento serve bem à reestruturação de passivo financeiro concentrado (o uso recente por grandes varejistas, como o Grupo Casas Bahia em 2024, ilustra o modelo), mas é solução frágil para crises que exigem tratamento universal do endividamento. A decisão, nesse sentido, funciona como sinalização de mercado: o desenho do perímetro do plano é decisão jurídica de primeira grandeza, não mera conveniência negocial.

Impacto prático

- Credores: ao serem citados ou intimados em execução na qual o devedor invoque recuperação extrajudicial, verificar imediatamente se o crédito consta da relação apresentada com o pedido de homologação (arts. 162 e 163 da Lei 11.101/2005); se não consta, a execução prosse-

gue sem suspensão e sem novação.

- Devedores e assessores de reestruturação: o perímetro do plano deve ser definido com precisão cirúrgica antes do protocolo, pois não há efeito expansivo pós-homologação; credor estratégico deixado de fora não poderá ser capturado depois.
- A homologação não opera como stay genérico: o art. 161, § 4º, veda a suspensão de ações e execuções de credores não sujeitos ao plano, de modo que liminares fundadas em suposta novação universal tendem a ser cassadas.
- Não confundir credor dissidente de espécie abrangida (vinculável pelo quórum de mais da metade dos créditos da espécie, art. 163) com credor cujo crédito não foi incluído no plano (imune a qualquer efeito).
- Garantias reais e fidejussórias de créditos excluídos permanecem íntegras, com vencimentos e encargos originais, o que deve orientar a precificação de risco em operações com empresas em recuperação extrajudicial.
- Concursos públicos: a tese literal do Informativo 880 é altamente provável em provas de magistratura, MP e procuradorias; dominar o contraste entre arts. 49 e 59 (novação legal universal na recuperação judicial) e arts. 161 a 163 (eficácia contratual restrita na extrajudicial), além das Súmulas 480 e 581 do STJ.

Conexões jurisprudenciais

O precedente direto é o REsp 2.197.328/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 8/5/2025, primeiro julgado a assentar a inviabilidade de extensão dos efeitos do plano extrajudicial a crédito não contemplado. Na mesma linha e no mesmo período, a Terceira Turma julgou o AREsp 3.047.165/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, em 2/3/2026, envolvendo novação de crédito em plano extrajudicial homologado, no qual o recurso não foi conhecido por deficiência de fundamentação (Súmulas 283 e 284 do STF).

O contraste com o regime judicial é iluminado pelo REsp 2.051.873/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026: na recuperação judicial, a novação *sui generis* do art. 59 da Lei 11.101/2005 substitui o título executivo originário pela decisão homologatória e extingue a execução individual. É exatamente o efeito que a mesma Turma, dias antes, recusou-se a reconhecer na via extrajudicial para créditos não incluídos, o que evidencia a coerência do sistema. Completam o quadro a Súmula 480 do STJ (o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano), a Súmula 581 do STJ (prosseguimento de ações contra coobrigados apesar da recuperação do devedor principal) e, no histórico dos informativos, o Informativo 502 (novação recuperacional sob condição resolutiva) e o Informativo 702 (cabimento de honorários sucumbenciais na impugnação ao plano extrajudicial), que documentam a construção gradual do regime de eficácia dos planos de soerguimento.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** Notícia oficial STJ: Terceira Turma reafirma que recuperação extrajudicial não suspende ações de credores fora do acordo (4/5/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/04052026-terceira-turma-reafirma-que-recuperacao-extrajudicial-nao-suspende-acoes-de-credores-fora-do-acordo.aspx>
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (10/3/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.234.939/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 3/3/2026, DJEN 9/3/2026
- JULGADO** REsp 2.197.328/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 8/5/2025
- JULGADO** AREsp 3.047.165/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 2/3/2026
- JULGADO** REsp 2.051.873/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 9/3/2026
- LEGISLACAO** Lei 11.101/2005, arts. 49, 59 e 161 a 167 (recuperação extrajudicial) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm
- LEGISLACAO** Lei 14.112/2020 (reforma da Lei de Recuperação e Falência) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm
- SUMULA** Súmula 480 do STJ
- SUMULA** Súmula 581 do STJ
- NOTICIA** Migalhas: STJ - Novação de recuperação extrajudicial não atinge credor dissidente — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451022/stj-novacao-de-recuperacao-extrajudicial-nao-atinge-credor-dissidente>

06 DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Sobrenome sem afeto não obriga: STJ consolida a supressão do patronímico paterno por abandono afetivo

Terceira Turma ancora no art. 57, IV, da Lei de Registros Públicos a retirada do sobrenome do genitor ausente e estende a medida aos descendentes.

PROCESSO

REsp 2.169.650/GO

ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrichi

JULGAMENTO

3 de março de 2026

TESE

É possível a supressão do sobrenome paterno em razão de abandono afetivo.

Contexto do caso

O caso chegou ao STJ com uma configuração fática pouco usual, que ilumina bem o problema jurídico subjacente. O autor foi registrado como filho pelo padrasto, casado com sua genitora antes do nascimento. Anos depois, já falecido o pai biológico, decisão judicial reconheceu o vínculo sanguíneo e determinou a inclusão do sobrenome do falecido no registro civil. O resultado foi paradoxal: o autor passou a carregar, por imposição judicial, o nome de uma família com a qual jamais conviveu. Embora soubesse quem era o pai biológico, nunca teve oportunidade de pertencer àquele núcleo nem de manter contato afetivo com ele.

Em ação de retificação de registro civil, o autor e seus filhos (litisconsortes, interessados em preservar apenas o sobrenome da avó) pediram a manutenção exclusiva da linhagem materna. O Tribunal de Justiça de Goiás autorizou a exclusão do sobrenome do pai e avô registral, mas determinou a inclusão do sobrenome do pai e avô biológico, sem pedido nesse sentido, por entender que a mudança completa careceria de respaldo jurisprudencial. Contra essa imposição foi interposto o recurso especial, julgado pela Terceira Turma em 3 de março de 2026, sob relatoria da Ministra Nancy Andrichi, em processo que tramita sob segredo de justiça.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Terceira Turma deu provimento ao recurso e fixou a orientação divulgada no Informativo 880: é possível a supressão do sobrenome paterno em razão de abandono afetivo. Na prática, o colegiado autorizou que o autor e seus filhos mantenham nos assentos apenas os sobre-

nomes da linhagem materna, afastando a solução intermediária do TJGO, que substituíra um patronímico indesejado por outro igualmente desprovido de vínculo afetivo.

Dois pontos da decisão merecem destaque imediato. Primeiro, o fundamento normativo: o STJ ancorou a supressão no art. 57, IV, da Lei n. 6.015/1973, incluído pela Lei n. 14.382/2022, que autoriza a inclusão ou exclusão de sobrenomes em decorrência de alteração das relações de filiação, estendendo a possibilidade aos descendentes, ao cônjuge ou ao companheiro. Segundo, o alcance subjetivo: a extensão da medida aos filhos do autor confirma que a retificação não é ato personalíssimo isolado, mas repercute em cadeia na identidade nominal da família.

A relatora registrou que a pretensão não se reveste de frivolidade, está suficientemente motivada e não apresenta risco à segurança jurídica ou a terceiros, notadamente porque o sobrenome imposto sequer refletia a realidade vivida pelos recorrentes.

Fundamentos

O ponto de partida é a qualificação do nome como direito da personalidade e expressão da dignidade da pessoa humana: o prenome individualiza a pessoa no núcleo familiar, o sobrenome identifica a família perante a sociedade. A imutabilidade, princípio reitor do registro das pessoas naturais, é reafirmada como regra, mas com o abrandamento que a própria Corte vem promovendo há décadas em interpretação histórico-evolutiva.

Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem a atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros.

— REsp 1.873.918/SP, Terceira Turma, DJe 4/3/2021, invocado no acórdão do REsp 2.169.650/GO

Sobre essa base, o acórdão articula três camadas. A primeira é legislativa: a Lei n. 14.382/2022 repositou a alteração do nome no campo da autonomia privada, inclusive pela via extrajudicial, e o art. 57, IV, passou a prever expressamente a exclusão de sobrenomes ligada às relações de filiação. A segunda é constitucional: o reconhecimento de vínculos plurais de parentesco, com a afetividade apta a constituir parentesco autônomo, inclusive concomitante ao biológico, conforme o Tema 622 do STF (RE 898.060). A terceira é jurisprudencial: a ausência de afetividade já autorizou, em situação mais gravosa, a própria extinção do vínculo de paternidade (REsp 2.117.287/PR, Terceira Turma, julgado em 18/2/2025).

A imposição da manutenção de um sobrenome com o qual o interessado não guarda relação de afetividade vai de encontro ao seu direito de personalidade, representando uma identificação não condizente com a realidade vivida.

— Informativo 880 do STJ, ramo Direito Notarial e Registral (REsp 2.169.650/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi)

Análise crítica

O precedente não inaugura o entendimento: desde o REsp 66.643/SP (Quarta Turma, DJ 9/12/1997) o STJ admite a exclusão do patronímico do genitor que abandonou o filho, linha reiterada no REsp 401.138/MG (DJ 26/6/2003) e no REsp 1.304.718/SP (DJe 5/2/2015). A novidade relevante está na mudança de fundamento. Nos julgados anteriores, a supressão era construção pretoriana apoiada na cláusula do justo motivo do art. 57, caput, da LRP, sempre com a ressalva da excepcionalidade. Agora, a Corte ancora a solução em texto legal expresso, o inciso IV do art. 57, o que reduz o espaço para que juízes e tribunais estaduais continuem tratando o pedido como aventura registral. O caso goiano é sintomático: o TJGO negou a supressão integral justamente por suposta falta de respaldo jurisprudencial.

Há, porém, um ponto dogmático sensível que a leitura apressada do informativo esconde. O art. 57, IV, autoriza a exclusão de sobrenomes 'em decorrência de alteração das relações de filiação'. No caso, a filiação permaneceu intacta: o autor continua juridicamente filho, com todos os efeitos sucessórios e alimentares daí decorrentes, e apenas o nome foi remodelado. O STJ, portanto, fez leitura expansiva do inciso, tratando o abandono afetivo como vicissitude da relação de filiação suficiente para desencadear o efeito nominal, ainda que sem mudança do estado de filiação. Essa dissociação entre nome e vínculo é defensável (o nome é direito da personalidade do filho, não propriedade simbólica do genitor), mas exige calibragem: a supressão não extingue deveres parentais nem direitos hereditários, e não pode virar atalho retórico para discussões próprias da ação de desconstituição de vínculo, cujo standard probatório é muito mais rigoroso, como mostra o REsp 2.117.287/PR.

A decisão também constrói uma simetria elegante com a jurisprudência da socioafetividade. Se o afeto cria parentesco (Tema 622 do STF), sua ausência prolongada legitima, em gradação de remédios, primeiro a reconfiguração da identidade nominal e, em hipóteses extremas, o rompimento do próprio vínculo. O sistema passa a operar com uma régua de intensidade do abandono, o que é coerente, mas transfere ao juiz de família um juízo probatório delicado: abandono afetivo não se presume da mera distância física, e a Corte registrou que a pretensão deve ser motivada e desprovida de frivolidade. Por fim, há um acerto processual pouco comentado: ao impor sobrenome não pedido, o TJGO decidiu fora dos limites da demanda e substituiu a autonomia do titular do nome pela sua própria concepção de identidade adequada, exatamente o vício que a tutela da personalidade busca evitar.

O deslocamento do fundamento, do justo motivo pretoriano para o art. 57, IV, da LRP, transforma a supressão do sobrenome por abandono afetivo de concessão excepcional em direito potestativo motivado, sindicável apenas quanto à seriedade do motivo e à ausência de risco a terceiros.

Impacto prático

Para a advocacia de família e o universo notarial e registral, o precedente redefine a estratégia das ações de retificação.

- Fundamente o pedido no art. 57, IV, da Lei n. 6.015/1973 cumulado com a tutela da personalidade (CF, art. 1º, III; CC, arts. 16 a 19), e não apenas no justo motivo do caput: o inciso confere base legal expressa e estende a legitimidade aos descendentes, cônjuge ou companheiro.
- Instrua a inicial com prova robusta do abandono (ausência de convivência, de assistência moral e material, testemunhos), pois o STJ exige motivação séria e afasta pretensões frívolas.
- Deixe claro ao cliente que a supressão do sobrenome não extingue o vínculo de filiação: permanecem íntegros direitos sucessórios, alimentos e impedimentos matrimoniais; para romper o vínculo, a via é outra e o ônus probatório, muito superior.
- Em contrarrazões ou apelação, invoque o princípio da congruência contra decisões que imponham sobrenome não requerido: o acórdão reformou exatamente esse tipo de solução criativa do tribunal de origem.
- Registradores civis devem acompanhar a evolução: a Lei n. 14.382/2022 abriu a via extrajudicial para hipóteses do art. 57, mas o abandono afetivo, por demandar cognição probatória, tende a permanecer na esfera judicial.
- Para concursos (magistratura, MP, cartórios, Defensoria), memorize a tese literal do Informativo 880, a base legal (art. 57, IV, LRP, incluído pela Lei n. 14.382/2022) e a distinção entre supressão de sobrenome e desconstituição de vínculo; o tema dialoga com o Tema 622 do STF, cobrança recorrente em provas de família.

Conexões jurisprudenciais

O julgado fecha um arco de quase trinta anos. A linha começa no REsp 66.643/SP (Quarta Turma, DJ 9/12/1997), primeiro caso de exclusão do sobrenome paterno por abandono, passa pelo REsp 401.138/MG (Terceira Turma, DJ 26/6/2003), que reconheceu a possibilidade jurídica do pedido, e pelo REsp 1.304.718/SP (Terceira Turma, DJe 5/2/2015), que admitiu inclusive a substituição pelo sobrenome da avó paterna. O REsp 1.873.918/SP (Terceira Turma, DJe 4/3/2021) consolidou a leitura histórico-evolutiva da imutabilidade do nome, e o REsp 2.117.287/PR (Terceira Turma, julgado em 18/2/2025, Informativo 842) levou a lógica ao extremo, autorizando a desconstituição da própria paternidade registral por abandono e ausência de socioafetividade.

No plano constitucional, o alicerce é o Tema 622 da repercussão geral (RE 898.060), com a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica. E o entendimento já irradia: em 22/4/2026, a Quarta Turma, no REsp 2.132.303/MS (Rel. Min. João Otávio de Noronha), aplicou a mesma orientação em caso oriundo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sinalizando convergência entre as duas turmas de direito privado e reduzindo a chance de afetação divergente. O histórico dos informativos (edições 460, 723, 748, 842 e agora 880) confirma a maturação do tema. Não há súmula específica sobre supressão de patronímico, o que torna o Informativo 880 a referência mais autorizada e atual sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (edição de 10/3/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Retirada de sobrenome por abandono afetivo é um dos temas da nova edição do Informativo (13/3/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/13032026-Retirada-d-e-sobrenome-por-abandono-afetivo-e-um-dos-temas-da-nova-edicao-do-Informativo.aspx>
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Tribunal autoriza retirada de sobrenome paterno do registro civil em razão de abandono afetivo (22/4/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/22042026-Tribuna-l-autoriza-retirada-de-sobrenome-paterno-do-registro-civil-em-razao-de-abandono-afetivo.aspx>
- JULGADO** REsp 2.169.650/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3/3/2026
- JULGADO** REsp 66.643/SP, Quarta Turma, DJ 9/12/1997
- JULGADO** REsp 401.138/MG, Terceira Turma, DJ 26/6/2003
- JULGADO** REsp 1.304.718/SP, Terceira Turma, DJe 5/2/2015
- JULGADO** REsp 1.873.918/SP, Terceira Turma, DJe 4/3/2021
- JULGADO** REsp 2.117.287/PR, Terceira Turma, j. 18/2/2025 (Informativo 842)
- JULGADO** REsp 2.132.303/MS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22/4/2026
- JULGADO** STF, Tema 622 da repercussão geral (RE 898.060): paternidade socioafetiva e vínculo biológico concomitante
- LEGISLACAO** Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), art. 57, IV — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 14.382/2022 (SERP), que alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm
- NOTICIA** Migalhas: STJ autoriza exclusão de sobrenome paterno por abandono afetivo — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451040/stj-autoriza-exclusao-de-sobrenome-paterno-por-abandono-afetivo>
- NOTICIA** IBDFAM: STJ admite exclusão de sobrenome paterno em caso de abandono afetivo — <https://ibdfam.org.br/noticias/13672/STJ+admite+exclus%C3%A3o+de+sobrenome+paterno+em+caso+de+abandono+afetivo>

07 DIREITO CIVIL

Doou imóvel próprio sem anuência do cônjuge? STJ diz que o negócio é inválido, mesmo sem prejuízo à meação

Quarta Turma aplica a literalidade do art. 1.647, I, do Código Civil e afasta a tese de que o caráter particular do bem ou a ausência de dano ao consorte dispensariam a vênia conjugal.

PROCESSO

REsp 2.130.069/SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministra Maria Isabel Gallotti

JULGAMENTO

9 de dezembro de 2025

TESE

A doação de bem imóvel particular realizada por cônjuge casado sob regime de comunhão parcial de bens exige a outorga uxória como requisito de validade do negócio jurídico, sendo irrelevante a inexistência de comunicação do bem ou a ausência de comprovação de prejuízo à meação.

Contexto do caso

O caso envolve situação recorrente na prática notarial e nas disputas familiares: cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens doa, na constância do casamento, imóveis que havia adquirido antes de casar, sem colher a anuência do consorte. Como os bens anteriores ao casamento não se comunicam nesse regime (art. 1.659, I, do Código Civil), formou-se a defesa intuitiva de que a doação de patrimônio exclusivamente particular não dependeria de outorga uxória, sobretudo quando não demonstrado qualquer prejuízo à meação do outro cônjuge.

A controvérsia levada ao STJ no REsp 2.130.069/SP consistia exatamente em definir se a outorga do art. 1.647, I, do Código Civil é requisito de validade da doação de imóvel particular, ainda que o bem não integre a meação e inexista comprovação de dano ao cônjuge preterido. A tese da dispensa apoiava-se em leitura funcional da norma: se a outorga existe para proteger a meação, e a meação não é atingida, o consentimento seria formalidade vazia. O tribunal de origem havia mantido a doação, e o recurso especial devolveu ao STJ a interpretação dos incisos I e IV do art. 1.647.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, em julgamento de 9 de dezembro de 2025 (DJEN de 13/1/2026), relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, deu provimento ao recurso especial e asse-ntou que a doação de bem imóvel, seja ele comum ou particular, exige outorga uxória no regi-me de comunhão parcial de bens, como requisito de validade do negócio jurídico.

O ponto central do precedente é a delimitação dos campos de incidência dos incisos I e IV do art. 1.647 do Código Civil: para imóveis, a outorga é sempre exigível (inciso I), sem qualquer indaga-ção sobre comunicabilidade ou prejuízo; a análise de prejuízo à meação só é pertinente na doa-ção de bens móveis comuns ou que possam integrar futura meação (inciso IV).

Com isso, o STJ rejeitou expressamente os dois argumentos da dispensa: nem a natureza particu-lar do imóvel nem a ausência de comprovação de prejuízo afastam a exigência legal. A invalida-de, na hipótese de imóvel, decorre de expressa disposição legal, e não de juízo casuístico sobre le-ção patrimonial.

Fundamentos

O primeiro fundamento é literal e sistemático. O caput do art. 1.647 dispensa a autorização conju-gal apenas no regime da separação absoluta de bens; nos demais regimes, o inciso I veda a aliena-ção ou gravame de bens imóveis sem o consentimento do outro cônjuge, sem distinguir entre bens comuns e particulares. Onde a lei não distinguiu, não caberia ao intérprete criar exceção fundada na incomunicabilidade do bem.

O segundo fundamento é teleológico: a outorga não é mero instrumento de tutela da meação, mas regra protetiva da família e do patrimônio imobiliário dos cônjuges como um todo. O acórdão in-corporou lição doutrinária que conecta o bem particular à economia comum do casal:

Mesmo que o bem a ser doado não integre o patrimônio comum do casal, exige-se a anuência expressa do outro, na medida em que os frutos de bens particulares entram na comunhão de bens (total ou parcial) e na participação final nos aquestos. Por isso, ainda que se trate de doação de bem particular, é necessária a ou-torga do consorte.

— Doutrina transcrita no REsp 2.130.069/SP, conforme Informativo STJ n. 880

Por fim, o acórdão delimitou o espaço legítimo da discussão sobre prejuízo. Na doação de bens móveis, o inciso IV do art. 1.647 só exige o consentimento quando se trate de bem comum ou dos que possam vir a integrar futura meação; aí sim faz sentido perquirir a repercussão sobre a mea-ção. Na doação de imóvel, a regra é a do inciso I, e a consequência é a invalidade por força de lei, independentemente de dano concreto.

Análise crítica

O precedente opta conscientemente pela segurança da regra em detrimento da plasticidade do standard. A tese derrotada propunha uma redução teleológica do art. 1.647, I: se a finalidade da outorga fosse apenas resguardar a meação, o requisito não incidiria sobre bens que jamais a comporão. Parte respeitável da doutrina civilista de fato critica a extensão da vênica conjugal aos bens particulares na comunhão parcial, apontando restrição excessiva à autonomia patrimonial do cônjuge proprietário exclusivo. O STJ, contudo, recusou essa leitura, e o fez com apoio em argumento que desloca o eixo da proteção: no regime de comunhão parcial, os frutos dos bens particulares comunicam-se (art. 1.660, V, do Código Civil), de modo que a saída gratuita de um imóvel próprio empobrece uma fonte de rendimentos que pertenceria a ambos. O bem é particular; sua produtividade, não.

Há um segundo acerto pouco visível na decisão: a recusa em condicionar a invalidade à prova de prejuízo evita transformar a outorga em requisito de eficácia sindicável caso a caso. Se a validade da doação dependesse de demonstração de dano à meação, o requisito legal viraria fonte de litigiosidade probatória infinita, e o tabelião, no momento da lavratura, não teria critério objetivo de qualificação. A regra clara (imóvel exige outorga, sempre, salvo separação absoluta) é operacionalizável ex ante; o standard do prejuízo só funcionaria ex post, em juízo. Para um sistema que depende da atuação preventiva de notários e registradores, a escolha do STJ é a única compatível com a função profilática do art. 1.647.

O precedente também deve ser lido no plano da invalidade. Embora o informativo fale genericamente em invalidade, o regime do Código Civil é o da anulabilidade: o art. 1.649 confere ao cônjuge preterido o prazo decadencial de dois anos, contado do término da sociedade conjugal, para pleitear a anulação, e o art. 1.650 restringe a legitimidade ao cônjuge a quem cabia conceder a outorga ou a seus herdeiros. Isso significa que o negócio produz efeitos enquanto não desconstituído e é passível de confirmação (art. 1.648 admite, inclusive, o suprimento judicial da outorga negada sem justo motivo). Chama atenção, nesse ponto, a assimetria dogmática do próprio sistema: para a fiança, a Súmula 332 do STJ fala em ineficácia total da garantia; para a alienação e a doação de imóveis, a jurisprudência opera com anulabilidade sujeita a prazo. A convivência de sanções distintas para atos igualmente praticados sem consentimento conjugal segue sendo um dos pontos menos harmônicos do direito patrimonial de família, e o precedente não a resolve, apenas reforça o polo da invalidade para os imóveis.

Registre-se, por fim, um limite do julgado: a exigência pressupõe casamento. Para a união estável, a orientação consolidada no STJ afasta a invalidade da alienação sem consentimento do companheiro quando a união não é averbada no registro imobiliário, em tutela da boa-fé de terceiros. O contraste é relevante: no casamento, a publicidade do estado civil justifica a oponibilidade plena do requisito; na união estável, prevalece a proteção do tráfego imobiliário. Advogados devem evitar a transposição automática da tese do REsp 2.130.069/SP para conviventes.

Impacto prático

- Notários e registradores: escritura de doação de imóvel por pessoa casada em comunhão parcial exige anuência do cônjuge mesmo quando o bem é comprovadamente particular (adquirido antes do casamento, herdado ou recebido por doação); a qualificação registral deve ser negativa sem a vênua, salvo regime de separação absoluta.
- Advogados de família e sucessões: a ação anulatória do cônjuge preterido independe de prova de prejuízo à meação; basta demonstrar o casamento, o regime e a ausência de outorga. Atenção ao prazo decadencial de dois anos contado do fim da sociedade conjugal (art. 1.649 do CC), não da data da doação.
- Planejamento patrimonial: doações a filhos de outro relacionamento, a terceiros ou em estruturas de holding familiar feitas sem outorga ficam expostas a desconstituição; a alternativa segura é colher a anuência expressa ou, havendo recusa injustificada, buscar o suprimento judicial (art. 1.648 do CC).
- Due diligence imobiliária: na cadeia dominial, doação de imóvel por doador casado sem anuência do cônjuge é risco real de evicção enquanto não escoado o prazo do art. 1.649, mesmo que a matrícula indique bem particular.
- Concursos públicos: memorizar a dicotomia do art. 1.647 (inciso I: qualquer imóvel, comum ou particular; inciso IV: doação de móveis só se comuns ou passíveis de integrar futura meação), a dispensa exclusiva na separação absoluta e a natureza anulável do vício, com legitimidade restrita (art. 1.650). Tese com alto potencial de cobrança literal em provas objetivas.

Conexões jurisprudenciais

A tese não ficou isolada: em 30/3/2026, a própria Quarta Turma reafirmou a orientação no REsp 2.251.944/MG, relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, provendo recurso em ação anulatória de doação de imóvel sem outorga no regime de comunhão parcial, o que indica consolidação da posição no colegiado. Na linha histórica, a Quarta Turma já proclamava a invalidade da alienação de imóvel sem outorga uxória na constância da sociedade conjugal no AgRg no AREsp 390.800/MG (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 7/11/2017).

O tema dialoga com a Súmula 332 do STJ (a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia), que trata do inciso III do art. 1.647 com sanção diversa, e com precedentes antigos registrados nos Informativos 307 (nulidade de cessão de direitos hereditários sobre imóvel sem outorga) e 437 (cessão de direitos sobre imóvel e outorga uxória). Em sentido de dispensa, o Informativo 649 registrou que o arrendamento rural prescinde de consentimento do cônjuge, por não constituir alienação nem oneração real (art. 1.642 do CC). O conjunto confirma a diretriz: atos de disposição ou gravame sobre imóveis exigem vênua conjugal fora da separação absoluta; atos de mera administração ou de fruição, não.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (edição de 10/3/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.130.069/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN 13/1/2026
- JULGADO** REsp 2.251.944/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026
- JULGADO** AgRg no AREsp 390.800/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 1.642, 1.647 a 1.650, 1.659 e 1.660 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
- SUMULA** Súmula 332 do STJ
- NOTICIA** Dizer o Direito: Informativo Comentado 880 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/03/informativo-comentado-880-completo-e.html>
- NOTICIA** ANOREG/BR: Informativo do STJ trata da doação de bem imóvel particular por cônjuge casado sob comunhão parcial de bens — <https://www.anoreg.org.br/site/informativo-de-jurisprudencia-do-stj-trata-da-doacao-de-bem-imovel-particular-realizada-por-conjuge-casado-sob-regime-de-comunhao-parcial-de-bens/>
- NOTICIA** Estratégia Carreira Jurídica: Informativo STJ 880 Comentado — <https://cj.estrategia.com/portal/informativo-stj-880-comentado/>

08 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Silêncio do devedor na monitória não abre porta para honorários de 10% a 20%: STJ trava a verba em 5% até o cumprimento de sentença

Quarta Turma define que, sem pagamento e sem embargos, não existe sentença no rito monitório e, por isso, não incide o art. 85, § 2º, do CPC na fase de conhecimento.

PROCESSO

AREsp 2.448.781-SP

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

3 de março de 2026

TESE

Na ausência de pagamento e de embargos monitórios, não há sentença no rito da ação monitória, razão pela qual, na fase inicial dessa ação de procedimento especial, torna-se inviável a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Contexto do caso

A ação monitória (arts. 700 a 702 do CPC) é o exemplo mais bem acabado de tutela diferenciada no processo civil brasileiro: parte de prova escrita sem eficácia de título executivo e oferece ao credor um atalho cognitivo, com contraditório eventual e postergado. Citado, o réu tem três caminhos em quinze dias: pagar (com isenção de custas e honorários reduzidos a 5%, na lógica premial do art. 701, § 1º), embargar (instaurando cognição plena, resolvida por sentença) ou silenciar. É exatamente a terceira hipótese, a mais frequente na prática forense, que estava em jogo no AREsp 2.448.781-SP.

No caso concreto, a devedora, regularmente citada, permaneceu inerte: não pagou nem opôs embargos monitórios. O título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, na forma do art. 701, § 2º, do CPC, e o Tribunal de Justiça de São Paulo limitou os honorários advocatícios aos 5% previstos no caput do art. 701. A credora recorreu ao STJ sustentando que, frustrado o pagamento voluntário, a verba deveria ser arbitrada pela regra geral do art. 85, § 2º, do CPC, entre 10% e 20% sobre o proveito econômico. A pergunta submetida à Quarta Turma era, portanto, simples de enunciar e relevante em escala: o silêncio do devedor transforma a monitória em condenação comum para fins de sucumbência?

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, negou provimento ao recurso e manteve os honorários em 5%. O fundamento nuclear é de teoria dos pronunciamentos judiciais: na monitória não embargada, a constituição do título executivo ocorre de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, de modo que não existe sentença apta a atrair o art. 85, § 2º, do CPC. O único provimento judicial relevante da fase cognitiva é a decisão inicial que defere a expedição do mandado de pagamento, e ela já vem acompanhada da verba legal de 5%.

O acórdão sistematiza o regime de honorários da monitória em três estágios: (i) 5% do valor da causa na expedição do mandado (art. 701, caput); (ii) arbitramento pelo art. 85 do CPC somente se houver embargos resolvidos por sentença; (iii) acréscimo de 10% do art. 523, § 1º, se o devedor, já na fase de cumprimento de sentença, não pagar voluntariamente. O devedor recalcitrante até o fim responde, na prática, por 15%, além da multa de 10%.

Fundamentos

O raciocínio parte da leitura combinada do caput e do § 2º do art. 701. O rito monitório se inicia com a decisão que defere a expedição do mandado, sem custas e com honorários reduzidos, e se completa, na omissão do devedor, com a formação automática do título. A literalidade do texto legal foi decisiva para o colegiado:

Não se pode ignorar a expressa previsão legal no sentido de que a constituição do título executivo judicial ocorre "de pleno direito (...), independentemente de qualquer formalidade", a demonstrar a desnecessidade de qualquer provimento judicial para além da já proferida decisão que defere a expedição do mandado de pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou não fazer.

— AREsp 2.448.781-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 3/3/2026 (Informativo STJ 880)

Sem sentença, não há o suporte fático do art. 85, § 2º, que pressupõe condenação em provimento final. A consequência sistemática é a remissão direta ao regime do cumprimento de sentença, no qual o legislador já previu a resposta remuneratória para a inadimplência persistente:

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

— CPC, art. 523, § 1º, transcrito no AREsp 2.448.781-SP (Informativo STJ 880)

O acórdão ainda invoca precedente específico da Terceira Turma segundo o qual o pronunciamento que converte o mandado monitório em título executivo não constitui sentença (REsp 2.011.406/PB, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 12/12/2023, DJe 15/12/2023), fechando o silogismo: se o ato de conversão é mero despacho declaratório de um efeito legal automático, não há espaço para sucumbência nova nesse momento.

Análise crítica

O julgado é o capítulo mais recente de uma construção que o STJ vem lapidando há quase uma década sobre a natureza do ato de conversão do mandado monitório. Ainda sob o CPC/73 (art. 1.102-C), a Terceira Turma qualificou esse ato como despacho sem conteúdo decisório e, por isso, irrecorrível (REsp 1.642.320/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/3/2017). O CPC/15 radicalizou a automaticidade ao usar a fórmula "de pleno direito", e o REsp 2.011.406/PB transportou a tese para o regime atual. O AREsp 2.448.781-SP dá o passo que faltava: extrai da natureza do ato a consequência remuneratória, e o faz na Quarta Turma, o que sinaliza convergência das duas turmas de direito privado e blinda a orientação contra oscilações.

Essa consolidação não era óbvia. Em abril de 2024, decisão monocrática do Ministro Marco Buzzi (AREsp 2.508.566, noticiada pelo ConJur) determinou justamente o contrário: sem pagamento espontâneo, os honorários deveriam ser refixados pela regra geral do art. 85, § 2º, sob o argumento de que os 5% do art. 701 são fixação provisória, condicionada ao adimplemento no prazo. Havia, portanto, tensão interna real. O acórdão de 2026, colegiado e unânime, supera essa leitura e deve prevalecer, mas o advogado atento perceberá que o dissídio não foi enfrentado expressamente, o que deixa margem residual para embargos de divergência em casos futuros enquanto não houver pronunciamento da Segunda Seção ou da Corte Especial.

No mérito, a solução da Quarta Turma é tecnicamente superior. Primeiro, porque respeita a arquitetura premial da técnica monitória, herdeira do procedimento injuntivo continental: o incentivo de 5% só funciona como incentivo se a alternativa do silêncio não custar o mesmo que a resistência qualificada. Segundo, porque a leitura oposta criaria um paradoxo valorativo: o devedor que embarga e perde paga honorários do art. 85 fixados em sentença, ao passo que o devedor silente sofreria idêntica carga sem jamais ter havido atividade cognitiva que a justificasse, remunerando trabalho advocatício que não ocorreu. Terceiro, porque o sistema não deixa o credor desamparado: a recalcitrância na fase executiva soma 10% de honorários e 10% de multa, aproximando a carga total (15% de verba honorária) da mediana do intervalo do art. 85, § 2º, mas condicionando o acréscimo a um novo inadimplemento, e não ao mero decurso da fase de conhecimento.

Há, contudo, um ponto que merece reflexão crítica: a tese pressupõe que a decisão inicial da monitória, quando não embargada, adquire eficácia de título executivo e estabilidade equiparável à coisa julgada sem nunca ter existido sentença formal. O STJ convive com essa anomalia dogmática desde sempre, mas ela cobra preço em temas colaterais, como recorribilidade (a jurisprudência de 2026 já rejeita apelação e fungibilidade contra o ato de conversão, dada sua natureza interlocutória) e ação rescisória, cujo cabimento contra provimento que formalmente não é sentença segue exigindo o socorro da noção de decisão de mérito do art. 966 do CPC. A coerência do regime de honorários foi alcançada; a taxonomia dos pronunciamentos no rito monitório permanece um terreno em que a lei diz menos do que o sistema precisa.

Impacto prático

- Para o credor: não requeira majoração de honorários pelo art. 85, § 2º, ao fim da fase cognitiva da monitória não embargada; o caminho correto é instaurar imediatamente o cumprimento de sentença (art. 523), onde incidirão os 10% adicionais e a multa de 10% se não houver pagamento em quinze dias.
- Para o advogado do credor: precifique o contrato de honorários considerando que a verba sucumbencial da monitória exitosa sem embargos será de 5%, podendo chegar a 15% apenas se o devedor permanecer inadimplente na execução.
- Para o devedor: o silêncio na fase monitória não agrava a sucumbência além dos 5% iniciais, mas a inércia no cumprimento de sentença custa mais 20% (multa e honorários somados); a janela economicamente racional para pagar se encerra no prazo do art. 523.
- Recursos: contra o ato que declara a conversão do mandado não cabe apelação; a jurisprudência do STJ o trata como pronunciamento sem conteúdo decisório ou de natureza interlocutória, sem aplicação da fungibilidade recursal.
- Para concursos: memorize o esquema trifásico fixado no Informativo 880 (5% na expedição do mandado; art. 85 somente com embargos resolvidos por sentença; art. 523, § 1º, no cumprimento) e a premissa de que a conversão do mandado monitório não é sentença (REsp 2.011.406/PB). É enunciado com perfil ideal para provas objetivas e discursivas de processo civil.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o REsp 2.011.406/PB (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/12/2023), que negou natureza de sentença ao ato de conversão do mandado monitório, e com o REsp 1.642.320/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/3/2017), que, ainda sob o CPC/73, qualificou esse ato como despacho irrecorrível. Na Primeira Seção a orientação também circula: em agravo interno no AREsp 2.312.118/RR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/8/2023), aplicou-se a Súmula 83/STJ a controvérsia sobre monitória sem pagamento e sem embargos, por conformidade com a jurisprudência da Corte. Em sentido divergente, registre-se a decisão monocrática no AREsp 2.508.566 (Min. Marco Buzzi, 2024), que aplicara o art. 85, § 2º, à monitória sem pagamento, linha agora superada pelo julgamento colegiado.

No plano sumular, a monitória é território fértil no STJ: Súmula 247 (contrato de abertura de crédito como prova hábil), Súmula 282 (citação por edital), Súmula 292 (reconvenção após conversão do procedimento), Súmula 299 (cheque prescrito), Súmula 339 (cabimento contra a Fazenda Pública) e Súmulas 503 e 504 (prazos quinquenais para cheque e nota promissória sem força executiva). Nenhuma trata de honorários, o que confere ao AREsp 2.448.781-SP o papel de referência central sobre o tema. Decisões posteriores do próprio STJ, já em maio de 2026, reafirmam a natureza interlocutória da conversão do mandado e a impossibilidade de fungibilidade recursal, confirmando que a ratio do Informativo 880 se tornou o eixo do regime da monitória não embargada.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880, de 10/3/2026 (AREsp 2.448.781-SP) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** AREsp 2.448.781-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 3/3/2026, DJEN 10/3/2026 — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-aresp-2448781-sp>
- JULGADO** REsp 2.011.406/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/12/2023, DJe 15/12/2023
- JULGADO** REsp 1.642.320/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/3/2017
- JULGADO** AgInt no AREsp 2.312.118/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/8/2023 (Súmula 83/STJ)
- NOTICIA** ConJur: Sem pagamento, STJ aplica regra geral de honorários do CPC em ação monitória (decisão monocrática divergente, AREsp 2.508.566, Min. Marco Buzzi, 2024) — <https://www.conjur.com.br/2024-abr-05/sem-pagamento-stj-aplica-regra-geral-de-honorarios-do-cpc-em-acao-monitoria/>
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 85, 523 e 700 a 702
- SUMULA** Súmulas 247, 282, 292, 299, 339, 503 e 504 do STJ (ação monitória)

09 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sem lei não há prisão: STJ barra intimação por WhatsApp como lastro da prisão civil do devedor de alimentos

Quarta Turma reafirma que o art. 528 do CPC exige intimação pessoal e que resoluções do CNJ não suprem a reserva legal quando a consequência do ato é a privação da liberdade.

PROCESSO

RHC 227.145/MG

ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

3 de março de 2026

TESE

A intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp não tem previsão legal, faltando-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão do devedor de alimentos.

Contexto do caso

O caso nasce de um cumprimento de sentença de obrigação alimentar processado pelo rito coercitivo do art. 528 do CPC/2015, aquele que culmina, em caso de inadimplemento injustificado, na prisão civil do devedor. Determinada a intimação da executada para pagar, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o oficial de justiça não a localizou no endereço constante dos autos. Diante da frustração da diligência, a comunicação foi realizada por WhatsApp. Sem pagamento nem justificativa, o juízo de primeiro grau decretou a prisão civil, e o Tribunal de origem chancelou a validade da intimação eletrônica.

O pano de fundo é conhecido: desde a pandemia, a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos informais se disseminou nos foros, com amparo na Resolução 354/2020 do CNJ e em regulamentos de tribunais estaduais. A pergunta levada ao STJ era se essa praxe, tolerada para atos ordinários, sobrevive quando o ato de comunicação é o pressuposto direto de uma ordem de encarceramento.

O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, deu provimento ao recurso e concedeu a ordem para invalidar o decreto prisional. A conclusão fixada no Informativo 880 é direta: a intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp não tem previsão legal, faltando-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão do devedor de alimentos.

A ementa do RHC 227.145/MG traz uma ressalva de calibragem que não pode passar despercebida: a ilegalidade da intimação por aplicativo é reconhecida "ao menos para efeito de viabilizar decretação de prisão do devedor". O STJ não declarou a imprestabilidade universal do WhatsApp como canal de comunicação processual; retirou dele, especificamente, a aptidão para lastrear a medida mais gravosa do processo civil.

A decisão repete, agora em sede recursal ordinária, o que a mesma Turma já havia assentado meses antes no HC 1.006.934/RS (j. 18/11/2025), formando uma linha coerente e deliberada do colegiado sobre o tema.

Fundamentos

O primeiro fundamento é de legalidade estrita. O art. 528 do CPC determina que, no cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão, o executado seja intimado pessoalmente para, em três dias, pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade. A frustração das diligências do oficial de justiça não autoriza o juízo a inventar modalidade de comunicação não prevista em lei, justamente porque o desfecho possível é o cerceamento da liberdade.

O devedor de alimentos é cientificado da necessidade de pagar o débito, sob pena de encarceramento, ou seja, a pessoa poderá ter cerceada a sua liberdade, direito que somente é superado pelo direito à vida.

— Informativo STJ n. 880, RHC 227.145/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma

O segundo fundamento desarma o argumento favorito dos defensores da intimação eletrônica informal: o art. 270 do CPC. O dispositivo realmente prevê que as intimações se realizem, sempre que possível, por meio eletrônico, mas com o complemento decisivo "na forma da lei". E a lei de regência do processo eletrônico, a Lei 11.419/2006, trata da virtualização dos autos, não de aplicativos de celular. O terceiro fundamento enfrenta os normativos administrativos: a Resolução 354/2020 do CNJ e os atos de tribunais locais não têm estatura para criar modalidade de intimação apta a fundamentar prisão, e a Resolução 455/2022, que instituiu o Domicílio Judicial Eletrônico, regulamenta citação por portal específico, com cadastro facultativo para pessoas físicas, hipótese estranha ao caso.

A prisão civil é sempre uma exceção, com contornos definidos constitucionalmente.

— Min. Raul Araújo, em julgamento correlato da Quarta Turma sobre o mesmo tema, conforme notícia oficial do STJ de 28/01/2026

Análise crítica

O valor dogmático do precedente está menos na resposta e mais no critério. O STJ vinha oscilando sobre comunicações por aplicativo conforme o contexto: a Terceira Turma, no REsp 2.030.887/PA (j. 24/10/2023), reputou a citação por WhatsApp em tese nula por ausência de base legal, mas convalidável diante de ciência inequívoca; e no AREsp 2.588.146/RJ (j. 09/12/2025) chegou a admitir a citação eletrônica com apoio na teoria da aparência quando o ato atinge sua fina-

lidade. No processo penal, a Quinta Turma validou a citação por WhatsApp com cautelas de autenticidade (HC 641.877/DF, Informativo 688), e a Sexta Turma aplicou o pas de nullité sans grief à comunicação eletrônica (RHC 182.374/DF, j. 26/03/2025). A Corte Especial, por sua vez, vedou o aplicativo em ações de estado (AgInt na HDE 11.365/EX, j. 03/03/2026). O que a Quarta Turma faz é ordenar esse mosaico com uma régua de proporcionalidade formal: a exigência de tipicidade do ato de comunicação cresce na medida da gravidade da consequência que ele desencadeia. Para atos ordinários, tolera-se instrumentalidade das formas; para a prisão civil, a forma é a própria garantia.

Essa construção tem sólido apoio constitucional. A prisão civil do devedor de alimentos é a única exceção remanescente à vedação do art. 5º, LXVII, da Constituição, sobretudo após o Pacto de São José da Costa Rica sepultar a prisão do depositário infiel. Exceções constitucionais se interpretam restritivamente, e o procedimento que conduz a elas não admite analogia in malam partem processual. Há ainda um argumento de reserva legal frequentemente esquecido: legislar sobre processo é competência privativa da União (art. 22, I, da CF), de modo que resoluções do CNJ, por mais úteis que sejam à gestão judiciária, não criam modalidades de comunicação processual com força de lei. O acórdão, ao dizer isso expressamente, impõe um limite salutar à normatização administrativa do processo, fenômeno que se expandiu sem grande resistência desde 2020.

O ponto mais interessante, e também o mais tenso, é que a Quarta Turma recusou a lógica da convalidação pela ciência inequívoca precisamente onde ela seria mais tentadora. Segundo o noticiário especializado sobre a linha de precedentes da Turma, nem a confirmação de recebimento da mensagem salvou o ato para fins prisionais. Aqui reside a divergência metodológica real com a Terceira Turma: enquanto esta pergunta se o executado soube, aquela pergunta se a lei foi cumprida. Para a prisão civil, a segunda pergunta é a única admissível, porque a intimação pessoal do art. 528 não protege apenas o conhecimento do ato, mas a certeza documental e a solenidade que antecedem a privação de liberdade. O custo dessa opção é conhecido: devedores contumazes que se ocultam ganham sobrevida, e a efetividade da execução alimentar, que tutela a subsistência do credor, sofre. A resposta sistêmica, contudo, não é flexibilizar a forma do ato prisional, e sim usar o arsenal que o próprio CPC oferece, do protesto da decisão (art. 528, § 1º) às medidas expropriatórias do § 8º, passando pelas medidas atípicas do art. 139, IV, quando cabíveis.

A divergência interna do STJ permanece viva: a Terceira Turma admite convalidação de comunicações por aplicativo pela finalidade atingida, e a Quarta Turma exige tipicidade legal estrita quando o ato precede prisão. O tema é forte candidato a afetação futura à Segunda Seção, e a ressalva "ao menos para efeito de prisão" na ementa sugere que a própria Quarta Turma deixou a porta aberta para tratamento distinto em contextos menos gravosos.

Impacto prático

O precedente altera a rotina de varas de família e exige ajuste imediato de estratégia dos dois lados da execução alimentar.

- Para o credor de alimentos: antes de requerer a prisão, exigir que a intimação do art. 528 seja feita por oficial de justiça, com certidão regular; se o devedor não for localizado, insistir em novos endereços, pesquisa patrimonial e de localização, em vez de aceitar intimação por aplicativo que contaminará o decreto prisional.
- Para a defesa do executado: prisão civil decretada com base em intimação por WhatsApp ou meio eletrônico assemelhado é impugnável por habeas corpus, com precedentes específicos da Quarta Turma (RHC 227.145/MG e HC 1.006.934/RS).
- A nulidade tem alcance calibrado: atinge o decreto de prisão, mas não implica, por si, invalidade de todos os demais atos executivos; o rito expropriatório do art. 528, § 8º, e o protesto do § 1º permanecem disponíveis.
- Tribunais e corregedorias devem rever normativos locais que autorizam intimação por aplicativo em execução de alimentos, sob pena de gerar decretos prisionais sistematicamente anuláveis.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 880 e o contraste com o Informativo 688 (citação penal por WhatsApp com cautelas de autenticidade), além da distinção entre a Resolução CNJ 455/2022 (citação por Domicílio Judicial Eletrônico, cadastro facultativo para pessoas físicas) e a intimação pessoal do art. 528 do CPC.
- Lembrar a conjugação com a Súmula 309/STJ: a prisão civil pressupõe débito das três prestações anteriores ao ajuizamento e das vincendas, e agora, com reforço expresso, intimação pessoal na forma da lei.

Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma rede densa de julgados. Na própria Quarta Turma, o HC 1.006.934/RS (Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/11/2025) já havia declarado a inviabilidade da intimação por aplicativo para efeito de prisão do devedor de alimentos, em caso originário do TJRS em que o oficial de justiça intimou o executado por telefone e enviou a contrafé por WhatsApp. Na Terceira Turma, o REsp 2.030.887/PA (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/10/2023) admitiu a convalidação da citação por WhatsApp diante de ciência inequívoca, e o AREsp 2.588.146/RJ (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2025) aplicou a teoria da aparência à citação eletrônica.

No campo penal, o HC 641.877/DF (Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2021, Informativo 688) admitiu a citação por WhatsApp condicionada à verificação de autenticidade, e o RHC 182.374/DF (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26/03/2025) validou comunicação eletrônica à luz do pas de nullité sans grief. A Corte Especial, no AgInt na HDE 11.365/EX (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/03/2026), reputou inviável a citação por WhatsApp em ações de estado. Completam o quadro a Súmula 309/STJ, sobre o débito que autoriza a prisão civil, e os Informativos 794 e 756 do STJ, que trataram, respectivamente, da intimação do executado já preso na pessoa do advogado e da cumulação dos ritos expropriatório e coercitivo na execução de alimentos.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (10/03/2026), item sobre prisão civil e intimação por aplicativo de mensagens — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod.>
- JULGADO** STJ, RHC 227.145/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03/03/2026
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Quarta Turma invalida prisão de devedor de alimentos intimado pelo WhatsApp (28/01/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/28012026-Quarta-Turma-invalida-prisao-de-devedor-de-alimentos-intimado-pelo-WhatsApp.aspx>
- JULGADO** STJ, HC 1.006.934/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18/11/2025
- JULGADO** STJ, REsp 2.030.887/PA, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 24/10/2023
- JULGADO** STJ, AREsp 2.588.146/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/12/2025
- JULGADO** STJ, HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/03/2021 (Informativo 688)
- JULGADO** STJ, RHC 182.374/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26/03/2025
- JULGADO** STJ, AgInt na HDE 11.365/EX, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 03/03/2026
- SUMULA** Súmula 309 do STJ
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 270 e 528
- LEGISLACAO** Lei 11.419/2006 (informatização do processo judicial)
- LEGISLACAO** Resolução CNJ n. 354/2020 e Resolução CNJ n. 455/2022 (Domicílio Judicial Eletrônico)
- DOCTRINA** Dizer o Direito: comentário ao precedente do Informativo 880 sobre intimação por WhatsApp e prisão civil — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/04/o-devedor-de-alimentos-foi-intimado.html>
- NOTICIA** Conjur: Intimação de devedor de alimentos deve ser presencial, diz STJ — <https://www.conjur.com.br/2026-jan-28/stj-invalida-prisao-de-devedor-de-pensao-intimado-por-whatsapp/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ invalida prisão de devedor de alimentos intimado pelo WhatsApp — <https://www.migalhas.com.br/quentes/448774/stj-invalida-prisao-de-devedor-de-alimentos-intimado-pelo-whatsapp>
- NOTICIA** IBDFAM: STJ invalida prisão de devedor de alimentos intimado pelo WhatsApp (com análise de Fernanda Tartuce) — <https://ibdfam.org.br/noticias/13577/STJ+invalida+pris%C3%A3o+de+devedor+de+alimentos+intimado+pelo+WhatsApp>

10 DIREITO PENAL

Detenção ou multa: STJ fecha o cerco contra a escolha imotivada da pena mais gravosa

Quinta Turma alinha-se à Sexta e reconhece ilegalidade na imposição de pena privativa de liberdade sem fundamentação quando o preceito secundário comina multa alternativa.

PROCESSO

AgRg no AREsp 2.808.209/SC

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Messod Azulay Neto

JULGAMENTO

4 de novembro de 2025

TESE

A escolha pela sanção privativa de liberdade, quando o preceito secundário do tipo penal prevê alternativamente a pena de multa, deve ser fundamentada, considerando as circunstâncias judiciais do caso concreto.

Contexto do caso

O crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) integra o grupo de tipos penais cujo preceito secundário comina penas em alternatividade: detenção de um a seis meses ou multa. Nessas hipóteses, antes mesmo de percorrer o sistema trifásico do art. 68 do CP, o julgador precisa cumprir o art. 59, inciso I, do Código Penal, que lhe impõe estabelecer, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, as penas aplicáveis dentre as cominadas. É decisão logicamente anterior à quantificação da reprimenda, por vezes chamada pela doutrina de fase de eleição da modalidade de pena.

No caso concreto, a sentença condenou o réu pela prática do delito do art. 147 do CP à pena de um mês de detenção, sem declinar por que a multa, igualmente cominada, não seria suficiente. O Tribunal de origem manteve a condenação e foi além: afirmou que a escolha entre as espécies de reprimenda seria ato de poder discricionário do magistrado, imune ao dever de motivação concreta. A defesa levou a controvérsia ao STJ pela via do agravo em recurso especial.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, em julgamento de 4/11/2025, deu razão à defesa: quando o preceito secundário prevê alternativamente a pena de multa, a escolha pela sanção privativa de liberdade deve ser fundamentada à luz das circunstân-

cias judiciais do caso concreto. Como nem o juízo de primeiro grau nem o Tribunal de origem elencaram as razões pelas quais fixaram a detenção em lugar da multa, o colegiado reconheceu a ilegalidade nesse ponto da dosimetria.

A discricionariedade na eleição da modalidade de pena existe, mas é vinculada: o juiz pode escolher a pena privativa de liberdade em vez da multa, desde que diga, com apoio no art. 59 do CP, por que a sanção pecuniária não basta para reprovar e prevenir o crime.

Fundamentos

O acórdão parte da premissa da Corte de origem, ainda difundida em tribunais estaduais:

No tocante ao pedido de aplicação da pena de multa, exclusivamente, ao crime de ameaça, incumbe ao Magistrado, valendo-se de seu poder discricionário, a escolha de quais espécies de reprimenda previstas no tipo incriminador julgue mais oportuna e conveniente, no caso concreto, a ser aplicada ao Réu, desde que observados os limites legais, desvinculado à conveniência da parte, não se exigindo, ainda, que se fundamente concretamente qual aplicou em detrimento de outra.

— Acórdão do Tribunal de origem, transcrito no AgRg no AREsp 2.808.209/SC (Informativo STJ 880)

O STJ rejeitou frontalmente essa leitura, invocando precedente da Sexta Turma que inaugurou a orientação hoje prevalente (AgRg no AREsp 1.892.904/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022). O núcleo do raciocínio ficou assim registrado:

Conquanto a escolha da modalidade de pena dependa da avaliação do julgador sobre a necessidade e a suficiência da sanção no caso concreto, e esteja dentro da sua margem de discricionariedade, há necessidade de fundamentar a escolha por uma ou outra modalidade de pena.

— AgRg no AREsp 2.808.209/SC, Quinta Turma, Informativo STJ 880

O fundamento constitucional é duplo. De um lado, o art. 93, IX, da Constituição, que comina nulidade à decisão desprovida de fundamentação, incide sobre todos os capítulos da sentença condenatória, inclusive o que elege a espécie de pena. De outro, a individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) pressupõe atividade judicial racional e controlável: se a lei ofereceu duas respostas sancionatórias de gravidade nitidamente distinta, a preferência pela mais severa sem justificativa converte individualização em arbítrio. No plano legal, o critério material da escolha está no caput do art. 59 do CP: necessidade e suficiência da sanção para reprovação e prevenção do crime, aferidas pelas circunstâncias judiciais.

Análise crítica

O valor do julgado não está na novidade da tese, mas na sua consolidação institucional. A trajetória do tema no STJ é ilustrativa de como a Corte migrou de uma concepção de discricionariedade forte para um modelo de discricionariedade juridicamente vinculada. Em 2012, a própria Quinta Turma, no AgRg no REsp 1.258.663/RN (Ministro Jorge Mussi, julgado em 2/8/2012), tratava a elei-

ção da modalidade de pena do art. 34 da Lei 9.605/1998 como espaço de avaliação do julgador protegido, em sede especial, pela Súmula 7/STJ. A virada veio com a Sexta Turma em 2022, no AgRg no AREsp 1.892.904/SC, e foi reafirmada no REsp 2.052.237/SC (Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, divulgado no Informativo 861), que explicitou a inexistência de hierarquia ou preferência legal abstrata entre as modalidades cominadas. Com o AgRg no AREsp 2.667.723/SC (março de 2025) e agora com o AgRg no AREsp 2.808.209/SC, a Quinta Turma adere sem ressalvas, eliminando qualquer espaço para distinguishing entre os órgãos fracionários criminais.

Dogmaticamente, a decisão acerta ao situar a escolha da modalidade de pena dentro do programa normativo do art. 59 do CP, e não fora dele. A cominação alternativa não é indiferente legislativo: é técnica de calibragem que reserva a prisão para as hipóteses em que a resposta pecuniária se revele insuficiente. Ao exigir motivação, o STJ converte essa opção legislativa em ônus argumentativo do juiz, com dois efeitos virtuosos: viabiliza o controle recursal da dosimetria em sua etapa mais opaca e desestimula a praxe de fixar a pena corporal por hábito redacional. Há clara sintonia com a lógica da intervenção mínima na aplicação da pena: entre duas sanções idôneas, a mais gravosa exige justificação; a menos gravosa, não.

Dois pontos, porém, merecem nota crítica. Primeiro, o informativo registra o reconhecimento da ilegalidade, mas não enuncia com precisão a consequência: reforma direta com aplicação da multa ou devolução para nova fundamentação. Na prática do próprio STJ, a solução usual tem sido a incidência imediata da pena de multa, por ser o desfecho mais favorável compatível com a preclusão da oportunidade de motivar, leitura que materiais de defensorias públicas já extraem do precedente de 2022. Segundo, a tese convive com um limite importante: fundamentação idônea legitima a pena privativa de liberdade, como decidiu a Sexta Turma no AgRg no AREsp 1.531.642/PR (julgado em 11/10/2022), em que a motivação concreta afastou a pretensão de aplicação isolada da multa. O que se veda é o silêncio, não a escolha.

Há ainda uma exceção sistêmica que o intérprete não pode perder de vista: nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, o Tema Repetitivo 1.189 (REsp 2.049.327/RJ) fixou que o art. 17 da Lei Maria da Penha obsta a imposição de multa isolada, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário. No mesmo contexto, a Súmula 588 do STJ veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vale dizer: para a ameaça praticada no âmbito da Lei 11.340/2006, a alternatividade do art. 147 do CP simplesmente não se abre ao juiz, e o dever de fundamentar a escolha perde objeto.

Impacto prático

- Defesa: em condenações por tipos com multa alternativa (ameaça, exercício arbitrário das próprias razões, vários crimes ambientais e contravenções), verificar se a sentença motivou a opção pela pena corporal; a omissão rende embargos de declaração para prequestionamento e, na sequência, recurso especial ou habeas corpus por ilegalidade na dosimetria.
- Defesa: postular expressamente a aplicação exclusiva da multa como consequência da ausência de fundamentação, invocando o AgRg no AREsp 2.808.209/SC e o AgRg no AREsp 1.892.904/SC.

- **Magistratura:** incluir na sentença tópico específico, anterior à primeira fase da dosimetria, justificando com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP por que a multa é insuficiente; fundamentação concreta blinda o capítulo contra reforma.
- **Ministério Público:** ao pedir a pena privativa de liberdade nas alegações finais, indicar desde logo os elementos concretos (antecedentes, reiteração, gravidade das circunstâncias) que sustentem a preterição da multa.
- **Atenção à exceção:** em violência doméstica contra a mulher, a multa isolada é vedada (Tema 1.189) e a substituição por restritivas também (Súmula 588 do STJ); a tese do Informativo 880 não se aplica nesse contexto.
- **Concursos:** tema de alta incidência em provas de carreiras jurídicas; a redação cobrada tende a ser literal (escolha pela sanção privativa de liberdade deve ser fundamentada nas circunstâncias judiciais), frequentemente combinada em questões com o Tema 1.189, que funciona como pegadinha.

Para o contencioso criminal de volume, o precedente tem efeito multiplicador: condenações por ameaça são frequentes em juizados e varas criminais, e a praxe de fixar detenção sem justificar a recusa da multa tornou-se vulnerável em grau recursal.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com a linha de precedentes que construiu e delimitou o dever de fundamentação na eleição da modalidade de pena:

- AgRg no AREsp 1.892.904/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022: leading case, exigiu fundamentação para a escolha da pena privativa de liberdade quando cominada multa alternativa.
- AgRg no AREsp 1.531.642/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/10/2022: contraponto, manteve a pena corporal porque a escolha foi concretamente motivada (art. 359 do CP).
- REsp 2.052.237/SC, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025 (Informativo 861): reafirmou a tese e assentou a inexistência de hierarquia legal entre as penas cominadas alternativamente.
- AgRg no AREsp 2.667.723/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/3/2025: sinalizou a adesão da Quinta Turma à orientação em matéria de dosimetria.
- AgRg no REsp 1.258.663/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 2/8/2012: retrato da fase anterior, em que a escolha era tratada como discricionariedade protegida pela Súmula 7/STJ.
- Tema Repetitivo 1.189 (REsp 2.049.327/RJ, Terceira Seção): veda a multa isolada em violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que prevista autonomamente no preceito secundário (art. 17 da Lei 11.340/2006).
- Súmula 588 do STJ (Terceira Seção, DJe 18/9/2017): impossibilita, no mesmo contexto de violência doméstica, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Com a convergência das duas turmas criminais, a orientação pode ser considerada pacificada no STJ, restando aos tribunais de origem ajustar suas sentenças ao padrão de motivação exigido.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 880, de 10/3/2026 (AgRg no AREsp 2.808.209/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 1.892.904/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/9/2022, DJe de 21/9/2022
- JULGADO** STJ, REsp 2.052.237/SC, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025 (Informativo de Jurisprudência n. 861)
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 1.531.642/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/10/2022
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.667.723/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/3/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.258.663/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 2/8/2012
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.189 (REsp 2.049.327/RJ, Terceira Seção): vedação de multa isolada em violência doméstica contra a mulher — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22062023-Nao-e-possivel-aplicar-pena-de-multa-isolada-em-caso-de-violencia-domestica-contra-a-mulher.aspx>
- SUMULA** Súmula 588 do STJ
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 59, 68 e 147; Constituição Federal, arts. 5º, XLVI, e 93, IX; Lei 11.340/2006, art. 17 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- NOTICIA** Estratégia Carreira Jurídica, Informativo STJ 880 Comentado — <https://cj.estrategia.com/portal/informativo-stj-880-comentado/>
- NOTICIA** Meu Site Jurídico (Juspodivm), Resumo dos Informativos 861 e 862 do STJ — <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/09/23/resumo-informativos-861-e-862-do-stj/>

11 DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Omissão do contribuinte perante o Fisco não prova crime: STJ veda a inversão do ônus probatório na sonegação fiscal

Quinta Turma absolve administradores condenados por créditos de ICMS lastreados em notas supostamente frias, por ausência de prova positiva da fraude produzida pela acusação.

PROCESSO

AREsp 3.111.920/SC

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Ribeiro Dantas

JULGAMENTO

3 de março de 2026

TESE

A omissão do sujeito passivo da obrigação tributária em produzir prova da regularidade de suas operações no procedimento administrativo fiscal não pode ser considerada, pelo juízo penal, como prova única da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal mediante fraude.

Contexto do caso

Os réus, administradores de uma sociedade empresária catarinense fabricante de palmilhas, foram condenados pelo crime do art. 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/1990 sob a acusação de terem registrado "notas fiscais frias" de entrada de mercadorias, simulando compras para gerar créditos de ICMS. A persecução nasceu de um encadeamento peculiar: o Fisco estadual cancelou, tempos depois das operações, as inscrições das empresas apontadas como fornecedoras e, a partir dessa declaração de inidoneidade, passou a suspeitar retroativamente das notas registradas. Instaurado o procedimento administrativo, a Fazenda não se convenceu das explicações da contribuinte sobre a existência das compras e efetuou o lançamento de ofício do imposto, no montante de R\$ 6.934.093,97, conforme registra a ementa do acórdão.

Sentença e acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina mantiveram a condenação com base em dois únicos fatos: o cancelamento posterior das inscrições das fornecedoras e a conclusão administrativa de que a empresa não comprovou a efetiva ocorrência das compras. Toda a prova apontada pelas instâncias ordinárias (a documentação do processo fiscal e o depoimento do agente fiscal estadual) se referia apenas a esses dois pontos. Nada foi produzido sobre a fraude em si: nenhuma prova de conluio com os fornecedores, de falsidade documental ou de simulação das operações.

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas (julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026), deu provimento ao agravo em recurso especial para absolver os réus de todas as imputações com fundamento no art. 386, II, do CPP (não haver prova da existência do fato). A tese divulgada no Informativo 880 é direta: a omissão do sujeito passivo em produzir prova da regularidade de suas operações no procedimento administrativo fiscal não pode ser tomada, pelo juízo penal, como prova única da materialidade do crime de sonegação fiscal mediante fraude.

O acórdão fixou duas proposições na ementa: o ônus da prova na ação penal é da acusação, que não pode se valer da insuficiência de comprovação na esfera fiscal como prova definitiva da materialidade delitiva; e a condenação por sonegação fiscal exige a comprovação de fatos que demonstrem a própria conduta típica imputada.

Importante notar o que a decisão não disse. O STJ não censurou o lançamento tributário nem discutiu a validade da presunção fiscal: reconheceu expressamente que a legislação tributária pode admitir o lançamento baseado na falta de provas das operações e que o contribuinte relapso arca com as consequências fiscais de sua desídia. A fronteira traçada é estritamente penal.

Fundamentos

O voto distingue duas estruturas probatórias que costumam ser tratadas como equivalentes na prática forense. Na primeira, a acusação alega a fraude e a prova (art. 156, I, do CPP), demonstrando fatos positivos como a inexistência dos estabelecimentos vendedores ou rotas fictícias de transporte, exatamente como ocorreu no AREsp 2.432.977/SP, citado no próprio julgado como contraponto legítimo. Na segunda, sem prova concreta da fraude, a acusação usa a declaração de inidoneidade dos fornecedores como gatilho da persecução e transfere à defesa o encargo de comprovar que as operações aconteceram. As imputações são idênticas; as bases probatórias, completamente distintas.

A inversão do ônus probatório em desfavor da defesa, utilizando a insuficiência de comprovação na esfera fiscal como prova de materialidade delitiva no juízo penal, é incompatível com o art. 386, II, do CPP.

— STJ, AREsp 3.111.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 3/3/2026, ementa, item 12

O relator enfrenta ainda o problema técnico da prova do fato negativo. A inocorrência das compras, cerne da imputação, só pode ser demonstrada pela prova de fatos positivos: interceptação de conversas combinando a simulação, quebra de sigilo bancário, rastreamento das pessoas por trás das vendedoras, cotejo entre compras e vendas, oitiva de empregados. Nada disso foi feito. O Ministério Público se contentou com a impressão do Fisco, que, como o voto sublinha, é parte interessada no lançamento.

Se o contribuinte ou responsável tributário deixou de provar adequadamente determinado fato na ótica do Fisco, em um processo conduzido pelo Fisco, essa conduta pode levar à autuação fiscal, mas é penalmente neutra na ausência de outras provas da materialidade.

— STJ, Informativo de Jurisprudência n. 880, 10/3/2026 (AREsp 3.111.920/SC)

Análise crítica

O precedente é um dos mais sofisticados exercícios recentes de epistemologia judiciária em matéria penal tributária, e sua relevância está menos na absolvição concreta do que na taxonomia que propõe para o valor probatório do lançamento. Desde o HC 81.611/STF, que deu origem à Súmula Vinculante 24, o lançamento definitivo funciona como condição de procedibilidade nos crimes materiais do art. 1º da Lei 8.137/1990. Essa centralidade gerou, na prática, um deslizamento lógico: de condição necessária, o lançamento passou a ser tratado por muitos juízos como prova suficiente da materialidade. O ARESp 3.111.920/SC desfaz essa confusão ao afirmar que o valor probatório do lançamento depende do seu conteúdo, isto é, do que efetivamente se apurou na esfera fiscal. Lançamento fundado em fatos típicos apurados serve como prova; lançamento fundado em presunção pela inércia do contribuinte não serve como prova única.

A decisão dialoga com a distinção estrutural entre os regimes probatórios das duas esferas. O direito tributário convive naturalmente com presunções, inversões de ônus e deveres instrumentais de documentação (a lógica do art. 136 do CTN e da autodeclaração fiscalizável). O processo penal, ao contrário, é regido pela presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e pela regra de que a prova da alegação incumbe a quem a fizer (art. 156 do CPP), com absolvição obrigatória em caso de insuficiência. Transplantar a presunção fiscal para o juízo penal equivale a punir o contribuinte não pela fraude, mas pela má defesa administrativa exercida anos depois dos fatos, o que colide também com a garantia de não autoincriminação: exigir que o acusado produza prova da regularidade de suas operações sob pena de condenação é uma forma indireta de compeli-lo a colaborar com a própria perseguição.

Há, contudo, um ponto de tensão que merece registro. O voto reconhece que o STJ mantém, em inúmeros casos, condenações por notas frias apoiadas em elementos colhidos na esfera fiscal, desde que revelem fatos positivos da fraude. A linha divisória (fato positivo apurado pelo Fisco versus mera omissão do contribuinte) é conceitualmente nítida, mas será disputada caso a caso: a declaração de inidoneidade de um fornecedor, por exemplo, pode ela própria decorrer de apuração robusta de inexistência fática da empresa, situação em que se aproxima do fato positivo. O precedente, por ser de Turma e não vinculante, tende a funcionar como parâmetro argumentativo forte, especialmente por sua coerência com a jurisprudência que exige standard probatório elevado para a condenação, linha da qual o próprio relator é o principal artífice na Corte.

A ratio decidendi pode ser sintetizada assim: a independência das instâncias corre nos dois sentidos. Se a esfera penal não interfere no lançamento, a lógica presuntiva do lançamento também não ingressa no processo penal sem passar pelo filtro do regime probatório próprio da acusação.

Impacto prático

- **Defesa criminal tributária:** em denúncias por créditos de ICMS glosados após declaração de inidoneidade de fornecedores, verificar se a acusação aponta algum fato positivo da fraude (conluio, inexistência física do vendedor, ausência de pagamentos, rotas fictícias) ou se apenas reproduz a conclusão do processo administrativo; no segundo cenário, o pedido absoluto com base no art. 386, II, do CPP tem agora precedente direto da Quinta Turma.
- **Ministério Público:** a denúncia lastreada exclusivamente na representação fiscal para fins penais exige investigação suplementar (quebra de sigilo bancário, oitiva de empregados, cruzamento de estoques e vendas) quando o lançamento decorrer de presunção por falta de comprovação do contribuinte.
- **Advocacia consultiva e empresarial:** a decisão não alivia o ônus documental perante o Fisco; a empresa que não guarda comprovantes de pagamento, transporte e recebimento de mercadorias continua exposta ao lançamento integral com multa qualificada, ainda que blindada penalmente na ausência de outras provas.
- **Magistratura:** a sentença condenatória deve identificar quais fatos positivos da conduta típica foram provados pela acusação, não bastando remeter à documentação do processo administrativo fiscal e ao depoimento do agente autuante.
- **Concursos públicos:** tema de alta probabilidade em provas de carreiras jurídicas; memorizar a tese literal, a distinção entre condição de procedibilidade (SV 24) e prova da materialidade, e o fundamento no art. 386, II, do CPP (e não no inciso VII, pois o STJ afirmou inexistir prova do próprio fato, não mera insuficiência para a autoria).

Conexões jurisprudenciais

O contraponto interno é o AREsp 2.432.977/SP, mencionado no próprio voto como exemplo de condenação legítima por notas frias: ali havia prova de fatos positivos (inexistência dos estabelecimentos vendedores, rotas fictícias de caminhões), e não mera omissão defensiva do contribuinte. A Súmula Vinculante 24 do STF ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo") permanece intacta: o julgado reafirma que a definitividade do lançamento é condição de procedibilidade, mas nega que ela carregue, por si, valor probatório automático.

Na jurisprudência recente do STJ, o AgRg no AREsp 2.712.005/PB (Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 17/6/2025) ilustra a face complementar da independência das instâncias: a pendência de ação anulatória do crédito fiscal não suspende a ação penal quando há elementos concretos de fraude. No plano dos informativos, o Informativo 842 do STJ registrou a impossibilidade de trancamento de inquérito pela simples discussão judicial da validade do lançamento. O conjunto revela um sistema em equilíbrio: o lançamento definitivo abre a via penal, mas não a percorre sozinho.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 880, 10 de março de 2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** STJ, AREsp 3.111.920/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 3/3/2026, DJEN 9/3/2026
- SUMULA** Súmula Vinculante 24 do STF — <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1265>
- LEGISLACAO** Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I, II e IV (crimes contra a ordem tributária) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 155, 156, I, e 386, II — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- JULGADO** STF, HC 81.611/DF (leading case da exigência de lançamento definitivo)
- JULGADO** STJ, AREsp 2.432.977/SP (contraponto citado no voto)
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 2.712.005/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17/6/2025
- JULGADO** STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.033.718/PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13/5/2024
- NOTICIA** Rota da Jurisprudência: Lançamento fiscal não prova crime de sonegação sem investigação penal, decide STJ — <https://rotadajurisprudencia.com.br/2026/03/lancamento-fiscal-nao-prova-crime-de-sonegacao-sem-investigacao-penal-decide-stj/>
- NOTICIA** Dizer o Direito: Informativo Comentado 880 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/03/informativo-comentado-880-completo-e.html>

12 DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crime formal não blindo patrimônio: STJ mantém sequestro de bens de denunciada apenas por organização criminosa

Quinta Turma afirma que a desnecessidade de resultado naturalístico não se confunde com a sua ausência e valida a constrição fundada no Decreto-Lei 3.240/1941 e no art. 126 do CPP.

PROCESSO

AgRg no REsp 2.219.963-RJ

ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

RELATOR(A)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

JULGAMENTO

3 de março de 2026

TESE

A natureza formal do crime de organização criminosa não impede a decretação e manutenção do sequestro de bens que possam estar relacionados à atividade da organização.

Contexto do caso

A acusada foi denunciada exclusivamente pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), sem imputação simultânea de qualquer outro delito, e teve valores e bens sequestrados por decisão que apontou fortes indícios de sua participação nos crimes relacionados à atividade do grupo. O Tribunal de origem, contudo, levantou a constrição judicial que recaía sobre os bens dela e dos corréus. O raciocínio da corte fluminense partiu de uma premissa dogmática aparentemente sólida: sendo a organização criminosa delito formal, de consumação antecipada e sem exigência de resultado naturalístico, não haveria como identificar produto ou proveito do crime quando a imputação se resume ao tipo associativo, desacompanhado de qualquer conduta típica a ele atrelada.

O Ministério Público levou a controvérsia ao STJ por meio de recurso especial. A questão posta à Quinta Turma era cirúrgica: a classificação do crime de organização criminosa como formal funciona como obstáculo jurídico à decretação e à manutenção do sequestro de bens? Ou a tutela cautelar patrimonial obedece a pressupostos próprios, desvinculados da estrutura do tipo penal imputado na denúncia?

O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma, por unanimidade, em julgamento de 3/3/2026 (DJEN de 10/3/2026), negou provimento ao agravo regimental e manteve o restabelecimento do sequestro. Fixou que a natureza formal do crime de organização criminosa não impede a decretação nem a manutenção da constrição sobre bens que possam estar relacionados à atividade da organização. O relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, desfez a confusão conceitual do acórdão recorrido: a desnecessidade de resultado para a consumação do delito não equivale à ausência de resultado no plano dos fatos.

Dispensar o resultado para consumir o crime não significa que o resultado não exista. O crime formal se contenta com menos, mas não proíbe que haja mais: se a organização gerou patrimônio ilícito, esse patrimônio é sequestrável.

O acórdão validou ainda dois pontos operacionais: a aplicabilidade do Decreto-Lei 3.240/1941 como fundamento autônomo da medida, mesmo quando a denúncia veicula apenas o crime de organização criminosa, e a suficiência dos indícios veementes de proveniência ilícita dos bens como pressuposto do sequestro, nos termos do art. 126 do CPP, sem qualquer exigência adicional ligada à capitulação jurídica das imputações.

Fundamentos

O ponto de partida do STJ foi o fundamento do tribunal de origem, transcrito no informativo, que ilustra com precisão o equívoco corrigido:

Por se tratar de um delito formal, sem resultado naturalístico, não há que se falar em produto ou proveito do crime diante da prática do delito de organização criminosa desacompanhado de qualquer outra conduta típica a ele atrelada.

— Acórdão do Tribunal de origem, transcrito no Informativo STJ n. 880 (AgRg no REsp 2.219.963-RJ)

Contra essa premissa, o STJ articulou três fundamentos. Primeiro, a distinção entre desnecessidade e ausência de resultado: a decisão que decretou a medida consignou a existência de fortes indícios da participação da denunciada nos crimes relacionados à atividade da organização, ou seja, havia lastro fático concreto ligando os bens ao ilícito. Segundo, a incidência do Decreto-Lei 3.240/1941, diploma que rege o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública e que o STJ reputa vigente e não revogado pelo CPP. Terceiro, o standard probatório próprio da cautelar patrimonial, reafirmado com apoio em precedente da Sexta Turma sobre o mesmo grupo de casos:

O art. 126 do CPP autoriza o sequestro apenas diante da existência de indícios veementes da origem ilícita dos bens. A medida constritiva independe da capitulação jurídica das imputações trazidas na denúncia ofertada, exigência essa que não encontra amparo legal.

— EDcl no AgRg no REsp 2.015.694/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 11/4/2023

1. A natureza formal do crime de organização criminosa não impede a decretação e manutenção do sequestro de bens que possam estar relacionados com a atividade da organização. 2. No caso, conforme destacado pela sentença, existem fortes indícios da participação da recorrente nos crimes relacionados com a atividade da organização criminosa.

— Ementa do AgRg no REsp 2.219.963/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026

Análise crítica

O acórdão corrige um erro de categoria que aparece com frequência na prática forense: transportar uma classificação dogmática, construída para definir o momento consumativo do delito, para um terreno que não é o dela, o dos pressupostos das medidas assecuratórias. A taxonomia dos crimes formais responde à pergunta sobre quando o crime está consumado; o sequestro responde à pergunta sobre se determinado bem tem provável origem ilícita. São planos distintos. O crime formal admite exaurimento, e no caso da organização criminosa o próprio tipo carrega teleologia patrimonial: o art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 define a organização pela finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza. Seria contraditório reconhecer que o grupo existe para gerar riqueza ilícita e, ao mesmo tempo, declarar juridicamente impossível que essa riqueza exista só porque a denúncia não descreveu os crimes-fim.

A tese do tribunal de origem, levada às últimas consequências, produziria um paradoxo criminógeno: quanto mais hermética a organização, mais difícil individualizar os delitos-fim na denúncia, e mais protegido estaria o patrimônio acumulado. A imputação isolada do art. 2º da Lei 12.850/2013 funcionaria como salvo-conduto patrimonial, premiando exatamente a sofisticação da estrutura criminosa. A decisão da Quinta Turma neutraliza esse incentivo perverso e se alinha à racionalidade do confisco alargado do art. 91-A do Código Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, que já admite a perda de bens incompatíveis com o rendimento lícito em condenações por crimes graves, entre eles os praticados por organização criminosa.

Há, porém, dois pontos que merecem leitura atenta. O primeiro é a reafirmação da vigência do Decreto-Lei 3.240/1941, orientação consolidada no STJ há décadas, inclusive na Corte Especial (AgRg nos EmbAc 55/DF, 2023), mas ainda contestada por parcela da doutrina processualista, que sustenta a revogação tácita do diploma pelo regime das medidas assecuratórias do CPP, posição registrada aqui como divergência doutrinária, não como estado da jurisprudência. A relevância prática da controvérsia é enorme: o decreto-lei autoriza constrição mais ampla que a do art. 125 do CPP, alcançando inclusive bens de origem lícita para garantir o ressarcimento do prejuízo à Fazenda Pública. O segundo ponto é o risco de leitura expansiva do precedente. A Quinta Turma não dispensou a vinculação entre os bens e a atividade criminosa; ao contrário, sublinhou que a decisão de origem apontava fortes indícios concretos. O que se afastou foi um veto abstrato fun-

dado na estrutura do tipo, não a exigência de fundamentação individualizada. Sequestro decretado por fórmula genérica, sem demonstração dos indícios veementes do art. 126 do CPP, continua ilegal, sob pena de converter a cautelar em pena patrimonial antecipada.

Impacto prático

- Para a acusação: a denúncia limitada ao art. 2º da Lei 12.850/2013 não impede o pedido de sequestro; o requisito operacional é demonstrar indícios veementes de que os bens provêm da atividade da organização, com lastro em elementos concretos (relatórios de inteligência financeira, incompatibilidade patrimonial, colaborações).
- Para a defesa: a tese da atipicidade patrimonial do crime formal perdeu força; o terreno útil de impugnação passa a ser a qualidade dos indícios de origem ilícita, a ausência de vínculo específico entre cada bem e a atividade do grupo e a desproporcionalidade da constrição, lembrando que a revisão fática em recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ.
- O Decreto-Lei 3.240/1941 segue plenamente operante quando houver prejuízo à Fazenda Pública, permitindo constrição mais ampla que a do CPP, inclusive sobre bens de origem lícita, para garantia do ressarcimento.
- A capitulação jurídica da denúncia não condiciona a medida assecuratória: eventual desclassificação ou aditamento não implica, por si, levantamento automático do sequestro.
- Para concursos (carreiras de MP, magistratura, delegado e defensoria): guardar a formulação exata da tese e a distinção-chave entre desnecessidade de resultado (elemento da consumação do crime formal) e ausência de resultado (questão de fato), além do trio normativo art. 126 do CPP, DL 3.240/1941 e art. 91-A do CP.

Conexões jurisprudenciais

O precedente direto é o EDcl no AgRg no REsp 2.015.694/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rizzato, DJe de 11/4/2023), que já afirmara a independência entre a medida constritiva e a capitulação jurídica da denúncia; o julgado de março de 2026 eleva esse entendimento à convergência entre as duas Turmas criminais. Na Corte Especial, o AgRg nos EmbAc 55/DF (Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023) assentou que o CPP e o DL 3.240/1941 autorizam medidas assecuratórias voltadas não só ao produto ou proveito do ilícito, mas à integral reparação do dano ao erário, exatamente em contexto de organização criminosa e lavagem de capitais.

Completam o quadro o AREsp 2.187.220/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 3/12/2024), que reputou suficiente a fundamentação do sequestro apoiada em relatórios de inteligência financeira e colaborações, aplicando a Súmula 7/STJ à pretensão de revolvimento fático, e o REsp 2.190.610/MG (Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 3/9/2025), que negou o desbloqueio de valores sequestrados até para pagamento de honorários advocatícios diante de fortes indícios de origem ilícita, rejeitando presunção de licitude pela mera declaração dos bens à Receita Federal. O conjunto revela uma linha estável: a cautelar patrimonial no processo penal tem pressupostos autônomos, centrados na provável origem ilícita dos bens, e não é refém da arquitetura típica da imputação.

REFERÊNCIAS

- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880, de 10/3/2026 (texto oficial do item) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** AgRg no REsp 2.219.963/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026
- JULGADO** EDcl no AgRg no REsp 2.015.694/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 11/4/2023
- JULGADO** AgRg nos EmbAc 55/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023
- JULGADO** AREsp 2.187.220/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024
- JULGADO** REsp 2.190.610/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025
- LEGISLACAO** Decreto-Lei n. 3.240/1941 (sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3240.htm
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 125 e 126 (Decreto-Lei n. 3.689/1941) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- LEGISLACAO** Lei n. 12.850/2013, art. 1º, § 1º, e art. 2º (organização criminosa) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 91-A (confisco alargado, incluído pela Lei n. 13.964/2019) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- SUMULA** Súmula 7 do STJ (vedação ao reexame de prova em recurso especial)
- NOTICIA** Dizer o Direito: Informativo Comentado 880 do STJ — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/03/informativo-comentado-880-completo-e.html>
- NOTICIA** Estratégia Carreira Jurídica: Informativo STJ 880 Comentado — <https://cj.estrategia.com/portal/informativo-stj-880-comentado/>
- NOTICIA** Evinis Talon: STJ, a natureza formal do crime de ORCRIM não impede o sequestro de bens ligados à atividade criminosa — <https://evinistalon.com/stj-a-natureza-formal-do-crime-de-orcrim-nao-impede-o-sequestro-de-bens-ligados-a-atividade-criminosa/>

13 DIREITO PENAL

Quando a quantidade joga a favor do réu: STJ flexibiliza o limite de 30 dias do crime continuado diante de 47 contrabandos em série

Sexta Turma mantém continuidade delitiva entre ciclos de contrabando de cigarros separados por mais de dois meses, invertendo a lógica usual de que o grande número de crimes indicaria habitualidade.

PROCESSO

REsp 2.194.002/MS

ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

RELATOR(A)

Ministro Sebastião Reis Júnior

JULGAMENTO

25 de fevereiro de 2026

T E S E

Tendo em vista a quantidade significativa de delitos praticados com *modus operandi* similar, é possível estender para além do interstício de 30 dias o requisito temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Contexto do caso

O precedente nasce da Operação Nepsis, investigação sobre contrabando de cigarros estrangeiros em Mato Grosso do Sul, rota clássica de internalização de mercadoria proibida vinda do Paraguai. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos de contrabando referentes ao 3º ciclo de 2017 (de 5 de junho ao início de julho) e ao 4º ciclo de 2017 (de 19 de setembro ao início de dezembro), afastando o concurso material e aplicando o aumento máximo de 2/3 previsto no art. 71 do Código Penal.

O Ministério Público Federal recorreu ao STJ sustentando violação do art. 71, caput, do CP. O argumento acusatório era duplo: o interstício entre o fim do terceiro ciclo e o início do quarto superava com folga os 30 dias que a jurisprudência consolidou como teto para a conexão temporal, e as condutas teriam sido praticadas em diferentes condições de lugar. Subsidiariamente, o MPF apontava omissão do acórdão regional (art. 619 do CPP) quanto à habitualidade delitiva como fator excludente do benefício. A pretensão, em síntese, era substituir a ficção do crime continuado pela soma aritmética das penas do concurso material, com impacto dramático na reprimenda final diante de dezenas de condutas.

O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, por unanimidade e sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, negou provimento ao recurso especial em 25 de fevereiro de 2026 (DJEN de 4/3/2026). O colegiado reafirmou que o parâmetro de 30 dias é criação jurisprudencial sujeita a flexibilização excepcional e entendeu que, no caso, a mitigação estava devidamente justificada: o lapso entre os crimes (junho a setembro do mesmo ano) não era extenso a ponto de romper o elo de continuidade, sobretudo diante de 47 condutas delitivas executadas com *modus operandi* similar, envolvendo transporte de cargas ilícitas em veículos de grande porte.

O dado decisivo do julgado é a função atribuída à quantidade de delitos: em vez de operar contra o réu, como indício de habitualidade criminosa, o número expressivo de condutas homogêneas serviu de prova do desdobramento de um único empreendimento delitivo, autorizando a extensão do requisito temporal.

A Corte também rejeitou a alegação de omissão, assentando que o acórdão do TRF3 apresentou fundamentação concreta e suficiente para o reconhecimento da continuidade, sem violação do art. 619 do CPP.

Fundamentos

O voto parte da natureza do instituto. O crime continuado é ficção jurídica de política criminal: os fatos são ontologicamente autônomos, mas o direito os trata como um só para fins de pena, evitando o rigor desproporcional da cumulação.

O crime continuado é uma ficção jurídica que visa mitigar o rigor excessivo das penas cumuláveis a crimes praticados em desdobramento, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 71 do Código Penal.

— REsp 2.194.002/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25/2/2026, ementa, item 6

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adote o parâmetro de 30 dias como interstício temporal máximo entre os eventos para fins de continuidade delitiva, admite-se a flexibilização desse critério em casos excepcionais, considerando as peculiaridades do caso concreto.

— REsp 2.194.002/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25/2/2026, ementa, item 7

*No caso em análise, a flexibilização do parâmetro jurisprudencial está devidamente justificada no acórdão atacado: o lapso temporal verificado entre os crimes praticados não é extenso a ponto de afastar o reconhecimento da continuidade delitiva, especialmente considerando que foram praticadas 47 condutas delitivas com *modus operandi* similar, envolvendo transporte de cargas ilícitas em veículos de grande porte.*

— REsp 2.194.002/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25/2/2026, ementa, item 8

Como apoio, o acórdão invoca precedentes que já haviam admitido a relativização do teto temporal: AgRg na RvCr 5.915/RS (Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, j. 14/6/2023), AgRg no REsp 2.064.514/PR (Quinta Turma, Min. Ribeiro Dantas, j. 14/8/2023) e HC 475.487/RJ (Sexta Turma, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 15/8/2019).

Análise crítica

O art. 71 do CP exige apenas que os crimes sejam praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. O legislador não fixou prazo algum. O limite de 30 dias é construção pretoriana, herdada de antiga jurisprudência do STF e cristalizada no STJ como regra de bolso para triagem de casos. O REsp 2.194.002/MS expõe a fragilidade dogmática desse critério: se o prazo cede diante das peculiaridades do caso, ele não é requisito, é presunção relativa de ruptura do nexo de continuidade. Essa é, a nosso ver, a leitura tecnicamente correta, mas ela cobra um preço em segurança jurídica que o próprio Tribunal ainda não enfrentou de modo sistemático, pois não há critério claro para saber quando a exceção incide.

O ponto mais instigante do julgado é a inversão do papel da quantidade de crimes. A jurisprudência dominante do STJ sempre tratou o número expressivo de infrações espaçadas como sintoma de habitualidade ou reiteração criminosa, circunstância que exclui o benefício, pois o criminoso habitual faz do delito profissão, e não desdobramento de um plano único. É exatamente o que decidiu a própria Sexta Turma no AgRg no HC 784.960/SP (j. 27/3/2023): sem prova de que as condutas decorrem do mesmo projeto originário, o volume de crimes em intervalo superior a 30 dias sinaliza reiteração, não continuação. No caso da Operação Nepsis, o mesmo dado objetivo (muitos crimes) foi valorado em sentido oposto, porque a homogeneidade do *modus operandi*, a logística padronizada em veículos de grande porte e a organização em ciclos dentro do mesmo ano evidenciavam um empreendimento unitário fracionado no tempo. A quantidade, portanto, não é um vetor unívoco: funciona a favor do réu quando acompanhada de forte paralelismo fático que denote unidade de desígnios, e contra ele quando revela apenas um estilo de vida delitivo desconectado de plano comum.

Há certa ironia dogmática nessa exigência de unidade de desígnios. A Exposição de Motivos da reforma penal de 1984 declarou a adoção da teoria puramente objetiva para o crime continuado, dispensando qualquer elemento subjetivo. A jurisprudência do STF e do STJ, contudo, consolidou a teoria mista (objetivo-subjetiva), exigindo a demonstração do liame subjetivo entre as condutas. O precedente ora comentado opera integralmente dentro dessa moldura mista: foi justamente a prova da unidade do projeto criminoso, extraída de elementos objetivos (ciclos, *modus operandi*, estrutura de transporte), que permitiu superar o déficit do requisito temporal. Em termos práticos, o julgado sugere uma relação de compensação entre os requisitos do art. 71: quanto mais intensa a homogeneidade executiva e a evidência do plano único, maior a tolerância com o distanciamento temporal e espacial.

Cabe uma nota de contenção: o recurso era do Ministério Público e foi improvido. O STJ não afirmou que 47 crimes sempre geram continuidade, nem revogou o parâmetro de 30 dias; apenas chancelou, em sede de reavaliação jurídica, a fundamentação concreta do TRF3. A regra permanece sendo o teto de 30 dias, e a flexibilização segue qualificada como excepcional. Julgado poste-

rior da própria Corte, de junho de 2026, aplicou a mesma lógica a crimes contra a ordem tributária com fatos geradores mensais, o que indica tendência de consolidação da exceção em criminalidade econômica serial, justamente o campo em que a rigidez do prazo produzia os resultados mais desproporcionais.

Impacto prático

O precedente altera o cálculo estratégico de defesa e acusação em criminalidade serial, especialmente contrabando, descaminho, crimes tributários e fraudes praticadas em ciclos.

- Para a defesa: em séries longas de delitos com intervalo superior a 30 dias, sustentar a continuidade delitiva demonstrando plano único por elementos objetivos (mesmo esquema logístico, mesmas comparsas, mesma mercadoria, organização em ciclos), e não apenas alegando semelhança genérica.
- Para a acusação: o caminho para afastar o benefício é provar habitualidade, isto é, ausência de projeto originário unitário; o AgRg no HC 784.960/SP continua sendo o precedente de referência para essa tese.
- Na dosimetria, a diferença é brutal: com continuidade reconhecida, 47 crimes geram aumento máximo de 2/3 sobre a pena de um só delito (Súmula 659 do STJ manda aplicar 2/3 a partir de 7 infrações); no concurso material, as penas seriam somadas uma a uma.
- Efeitos reflexos relevantes: prescrição calculada sem o acréscimo da continuação (Súmula 497 do STF), unificação de penas na execução e aplicação da lei mais grave vigente antes da cessação da continuidade (Súmula 711 do STF).
- A decisão foi tomada em recurso especial mediante reavaliação de fatos incontroversos; em habeas corpus ou recurso que demande reexame de provas, a Súmula 7 do STJ segue sendo obstáculo, o que reforça a importância de fixar a moldura fática favorável nas instâncias ordinárias.
- Para concursos públicos: guardar a literalidade da tese (flexibilização excepcional do interstício de 30 dias diante de quantidade significativa de delitos com *modus operandi* similar) e o contraste com a regra geral de que o intervalo superior a 30 dias afasta a continuidade; é o tipo de exceção que bancas de carreiras jurídicas cobram com frequência.

Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga com uma linha de precedentes que já admitia a relativização do teto temporal: AgRg na RvCr 5.915/RS (Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, j. 14/6/2023), AgRg no REsp 2.064.514/PR (Quinta Turma, Min. Ribeiro Dantas, j. 14/8/2023) e HC 475.487/RJ (Sexta Turma, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 15/8/2019), todos citados na ementa. Em sentido de contenção, o AgRg no HC 784.960/SP (Sexta Turma, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 27/3/2023) nega a flexibilização quando o número expressivo de crimes espaçados revela reiteração criminosa sem prova do plano originário único, sendo o contraponto indispensável para compreender os limites da tese.

No plano sumular, incidem sobre o crime continuado a Súmula 659 do STJ (fração de aumento conforme o número de infrações, com 2/3 para sete ou mais), a Súmula 497 do STF (prescrição pela pena sem o acréscimo da continuação), a Súmula 711 do STF (lei mais grave aplicável se vigente antes da cessação da continuidade) e as Súmulas 723 do STF e 243 do STJ (suspensão condicional do processo). A Súmula 605 do STF, que vedava continuidade nos crimes contra a vida, encontra-se superada desde a reforma de 1984, que introduziu o parágrafo único do art. 71 do CP. Nos informativos, o tema do intervalo temporal em crimes seriais já aparecera no Informativo 456 do STF (sonegação fiscal e crime continuado), sinal de que a tensão entre prazo rígido e criminalidade cíclica é antiga e ainda não recebeu solução definitiva.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880, de 10 de março de 2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.194.002/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 25/2/2026, DJEN 4/3/2026
- JULGADO** STJ, AgRg na RvCr 5.915/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 14/6/2023, DJe 21/6/2023
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.064.514/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/8/2023, DJe 16/8/2023
- JULGADO** STJ, HC 475.487/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15/8/2019, DJe 2/9/2019
- JULGADO** STJ, AgRg no HC 784.960/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/3/2023, DJe 3/4/2023
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 71 (crime continuado)
- SUMULA** Súmula 659 do STJ (fração de aumento no crime continuado)
- SUMULA** Súmula 497 do STF (prescrição no crime continuado)
- SUMULA** Súmula 711 do STF (lei penal mais grave e crime continuado)
- NOTICIA** STJ admite flexibilizar o prazo entre crimes para reconhecer a continuidade delitiva (Evinis Talon) — <http://evinistalon.com/stj-admite-flexibilizar-o-prazo-entre-crimes-para-reconhecer-a-continuidade-delitiva/>
- NOTICIA** REsp 2.194.002-MS, ficha do julgado (Informativos Trilhante) — <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-2194002-ms>
- DOCTRINA** Informativo Comentado 880 (Dizer o Direito) — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/03/informativo-comentado-880-completo-e.html>

14 DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1.412: STJ levará a repetitivo a guerra das verbas comerciais do varejo no PIS/Cofins

Primeira Seção afeta três recursos para decidir se bonificações e descontos obtidos de fornecedores são receita tributável do varejista ou mera redução do custo de aquisição.

PROCESSO

ProAfr nos REsp 2.221.794/PR, REsp 2.221.800/RS e REsp 2.223.143/RS

RELATOR(A)

Ministro Afrânio Vilela

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

JULGAMENTO

3 de março de 2026

TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.412/STJ): "definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, a, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003". Determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, na segunda instância ou no STJ.

Contexto do caso

Poucas relações comerciais são tão intensamente negociadas quanto a que une indústria e varejo. Fornecedores concedem aos revendedores um cardápio variado de vantagens: descontos incondicionais destacados na nota fiscal, descontos condicionados a metas ou contrapartidas comerciais, bonificações em mercadorias (entregas adicionais sem cobrança) e verbas contratuais de apoio promocional. Para o Fisco federal, boa parte dessas vantagens configura receita do varejista, sujeita a PIS/Cofins; para os contribuintes, trata-se apenas de redução do custo de aquisição das mercadorias, grandeza que jamais transita pelo conceito de receita.

O caso concreto que serviu de veículo à afetação ilustra bem o litígio: uma varejista de materiais de construção obteve, na primeira instância e no TRF da 4ª Região, o direito de excluir da apuração das contribuições os descontos obtidos de fornecedores e os valores das mercadorias recebidas em bonificação para revenda, e a Fazenda Nacional recorreu ao STJ. Segundo dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional referidos pelo relator, Ministro Afrânio Vilela, existem 1.026 processos sobre o tema, 82 no STJ.

O ingrediente decisivo, porém, é a divergência consolidada dentro da própria Primeira Seção: desde 2023, Primeira e Segunda Turmas caminham em sentidos opostos, e o resultado do recurso especial passou a depender do sorteio da distribuição.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.221.794/PR, 2.221.800/RS e 2.223.143/RS ao rito dos recursos repetitivos, cadastrando a controvérsia como Tema 1.412: "definir se as bonificações/descontos compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1º, § 3º, V, a, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003". A afetação ocorreu em 3 de março de 2026 e foi divulgada no Informativo 880.

O colegiado determinou ainda a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a mesma matéria e nos quais já tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ. Não houve, portanto, suspensão nacional ampla de primeiro grau: ações em fase de conhecimento e apelações sem recurso excepcional interposto seguem tramitando.

O Tema 1.412 decidirá, com efeito vinculante para todo o Judiciário e para a administração tributária federal, se o varejista que compra mais barato auferirá receita. A resposta definirá a carga de PIS/Cofins de praticamente toda a cadeia de consumo brasileira.

Fundamentos

A afetação apoiou-se nos requisitos clássicos do art. 1.036 do CPC: multiplicidade de recursos e relevância da questão de direito. O relator destacou a repercussão jurídica, social e financeira da controvérsia, que envolve a forma de apuração de duas das principais contribuições incidentes sobre o faturamento. Mas o motor real da afetação é a divergência entre as Turmas de Direito Público, documentada em precedentes recentes e inconciliáveis.

A Primeira Turma firmou posição pró-contribuinte a partir do REsp 1.836.082/SE, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, e vem reiterando a fórmula em julgados posteriores:

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os "descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente" (REsp 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023).

— AgInt no AREsp 2.622.619/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 12/08/2025, DJEN 21/08/2025

A Segunda Turma, em sentido oposto, lê a exclusão legal de forma estrita e requalifica as verbas condicionadas como remuneração de serviços prestados pelo varejista ao fornecedor:

A lei define expressamente que apenas os descontos incondicionais concedidos pelo vendedor podem ser excluídos da base de cálculo dessas contribuições (art. 1º, § 3º, V, "a", das Leis 10.637/02 e 10.833/03). Os descontos e bonificações obtidos pelo varejista que dependem de contrapartida ou ajustes comerciais e não estão destacados nas notas fiscais não consistem em mero abatimento do preço de compra. Essas verbas representam, na verdade, contraprestação de serviços de apoio comercial ou promoção, configuram remuneração pela fruição da estrutura, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS como receita bruta.

— AgInt no REsp 2.153.678/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 17/12/2025, DJEN 22/12/2025

Para a corrente fazendária, o suporte normativo é o art. 12, IV, do Decreto-Lei 1.598/1977, que inclui na receita bruta as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, categoria em que se encaixariam as verbas de apoio comercial.

Análise crítica

O dissídio é, no fundo, uma disputa sobre perspectiva. O art. 1º, § 3º, V, 'a', das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 exclui da base de cálculo os descontos incondicionais 'concedidos', regra logicamente dirigida ao vendedor, que precisa expurgar do próprio faturamento o abatimento dado. A Segunda Turma extrai dessa regra um argumento a contrario contra o comprador: se só o desconto incondicional é excluível, o condicional seria receita de quem o recebe. A Primeira Turma responde que a premissa é falsa, porque a norma de exclusão nada diz sobre o adquirente; para este, desconto de qualquer espécie não é ingresso, é dispêndio menor. A inversão de perspectiva transforma uma regra de depuração do faturamento do vendedor em regra de incidência contra o comprador, operação que tensiona a legalidade estrita do art. 150, I, da Constituição e do art. 97 do CTN.

O conceito constitucional de receita, tal como delineado pelo STF no RE 606.107/RS (Rel. Min. Rosa Weber), exige ingresso financeiro que se incorpore ao patrimônio como elemento novo e positivo. Comprar por 80 o que custaria 100 não gera ingresso de 20; gera custo de 80. Nesse plano, a posição da Primeira Turma é dogmaticamente mais consistente. O ponto forte da tese fazendária está alhures: quando a vantagem deixa de ser abatimento de preço e passa a remunerar utilidade autônoma prestada pelo varejista (exposição privilegiada em gôndola, inserção em tabloide, dados de vendas), há genuína prestação com contrapartida, e a verba é receita da atividade, ainda que batizada de desconto. O defeito da jurisprudência da Segunda Turma é presumir essa natureza remuneratória em toda verba condicionada ou não destacada em nota fiscal, convertendo um problema de prova e de qualificação contratual em regra abstrata de incidência.

Por isso, o maior desafio do Tema 1.412 não é escolher um vencedor, é calibrar a tese. Uma solução binária trairá a realidade negocial; o desenho tecnicamente superior distinguiria três situações: abatimentos de preço vinculados à compra e venda, condicionais ou não (não receita do adquirente); bonificações em mercadoria atreladas à aquisição, que apenas reduzem o custo unitário médio (não receita no recebimento, sem prejuízo da tributação na revenda); e verbas que remuneram obrigações de fazer autônomas do varejista (receita tributável). A Súmula 457 do STJ, que afastou os descontos incondicionais da base do ICMS, pouco socorre qualquer das partes, pois foi construída da perspectiva do vendedor.

Há ainda um dado de conjuntura que eleva as apostas: com a reforma tributária do consumo, a CBS instituída pela LC 214/2025 substituirá o PIS/Cofins a partir de 2027. O Tema 1.412 será decidido, portanto, sobretudo para liquidar o estoque de litígios do regime que se encerra, o que amplia o peso financeiro retrospectivo da tese e coloca em cena a discussão sobre eventual modulação de efeitos.

Impacto prático

Enquanto o mérito não é julgado, contribuintes e Fazenda devem se mover dentro do quadro criado pela afetação:

- Suspensão limitada à fase excepcional: ficam sobrestados apenas os feitos com recurso especial ou agravo em recurso especial interpostos. Novas ações e mandados de segurança podem ser ajuizados normalmente, inclusive para resguardar o prazo de cinco anos da repetição de indébito (art. 168 do CTN).
- Mapeamento contratual imediato: empresas devem segregar, contrato a contrato, o que é abatimento de preço vinculado à compra e o que é verba com contrapartida autônoma (trade marketing, exposição, logística). Essa segregação será decisiva qualquer que seja a tese, pois dificilmente o STJ tratará todas as verbas de modo uniforme.
- Documentação fiscal: o destaque do desconto na nota fiscal, valorizado pela Segunda Turma como indício de incondicionalidade, ganha função probatória estratégica e deve ser adotado sempre que possível.
- Provisionamento e contingências: enquanto perdurar a divergência, a classificação de risco das autuações (possível ou provável) depende da turma sorteada; após o repetitivo, teses vencidas migrarão em bloco, com reflexo em demonstrações financeiras de companhias de varejo e consumo.
- Efeito transversal no contencioso administrativo: a tese vinculará a aplicação pelo CARF (art. 99 do Regimento Interno e art. 927 do CPC), hoje também dividido sobre a natureza das verbas comerciais.
- Para concursos públicos: o tema articula o conceito constitucional de receita (RE 606.107/RS), a receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a distinção entre desconto condicional e incondicional e a Súmula 457/STJ; a literalidade da questão afetada é forte candidata a provas de carreiras fiscais e da magistratura federal.

Conexões jurisprudenciais

A linha pró-contribuinte nasce no REsp 1.836.082/SE (Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 11/04/2023, DJe 12/05/2023), que qualificou os descontos obtidos pelo varejista, ainda que condicionados a contraprestações vinculadas à compra e venda, como parcela redutora de custo, estranha ao conceito de receita. A orientação foi reafirmada no AgInt no AREsp 2.622.619/RJ (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 12/08/2025).

A corrente fazendária consolidou-se no REsp 2.090.134/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/12/2023), que reconduziu descontos e bonificações não incondicionais à receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, e foi radicalizada no AgInt no REsp 2.153.678/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17/12/2025), que enxerga nas verbas condicionadas remuneração por serviços de apoio comercial. No plano sumular, dialoga com o tema a Súmula 457/STJ (Primeira Seção, j. 25/08/2010): os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. No STF, o pano de fundo é o conceito constitucional de receita fixado no RE 606.107/RS. A natureza tributária de descontos segue rendendo controvérsias paralelas, como a tributação pelo IRPJ/CSLL das reduções obtidas no PERT, noticiada no Informativo STJ 883.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, Notícia oficial: Primeira Seção discute se bonificações e descontos entram na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins (13/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/1303-2026-Primeira-Secao-discute-se-bonificacoes-e-descontos-entram-na-base-de-calculo-do-PISPasep-e-da-Cofins.aspx>
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880 (10/03/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** Decisão de afetação do Tema 1.412/STJ (comunicado divulgado pelo TRF3) — https://www.trf3.jus.br/documentos/nuge/DR/STJ/2026/Decisa_o-Tema_-1412-STJ.pdf
- JULGADO** STJ, REsp 1.836.082/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 11/04/2023, DJe 12/05/2023
- JULGADO** STJ, REsp 2.090.134/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 05/12/2023
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.622.619/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 12/08/2025, DJEN 21/08/2025
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.153.678/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 17/12/2025, DJEN 22/12/2025
- JULGADO** STF, RE 606.107/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário (conceito constitucional de receita)
- SUMULA** Súmula 457/STJ
- LEGISLACAO** Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 1º, § 3º, V, 'a'
- LEGISLACAO** Decreto-Lei 1.598/1977, art. 12, IV
- NOTICIA** ConJur: STJ vai definir se descontos de varejistas compõem base de cálculo de PIS e Cofins (16/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-16/stj-vai-definir-se-descontos-de-varejistas-compoem-base-de-calculo-de-pis-e-cofins/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ definirá se bonificações e descontos integram PIS e Cofins — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451806/stj-definira-se-bonificacoes-e-descontos-integram-pis-e-cofins>
- NOTICIA** JOTA: STJ julgará repetitivo sobre tributação de bonificações no varejo — <https://www.jota.info/tributos/stj-julgara-repetitivo-sobre-tributacao-de-bonificacoes-no-varejo>

15 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Pagou o débito antes da citação: STJ leva aos repetitivos a disputa sobre honorários na execução fiscal quitada na via administrativa

Primeira Seção afeta o Tema 1.413 para decidir se o princípio da causalidade impõe a verba sucumbencial ao contribuinte que quita a dívida depois do ajuizamento, mas antes de integrar a relação processual.

PROCESSO

ProAfR no REsp 2.215.141-PE, REsp 2.239.970-PE e
REsp 2.215.553-PE

RELATOR(A)

Ministro Gurgel de Faria

ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

TESE

Questão submetida a julgamento (Tema 1.413): "definir se é cabível a condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em ação de execução fiscal, quando há a quitação extrajudicial do débito após o ajuizamento da ação executiva, mas antes de sua efetiva citação".

Contexto do caso

O cenário é corriqueiro no contencioso fiscal de massa: a Fazenda Pública ajuíza execução fiscal com base em certidão de dívida ativa e, antes que o executado seja citado, o contribuinte quita o débito na via administrativa. Extinto o feito por perda superveniente do objeto, resta a pergunta que movimenta milhares de processos: quem arca com os honorários advocatícios de uma execução que morreu antes de nascer processualmente para o devedor?

Os recursos afetados vieram de Pernambuco, em execuções fiscais municipais. Em um dos casos representativos, o Município de Camaragibe insurgiu-se contra acórdão do TJPE que afastou a condenação em honorários ao fundamento de que, sem citação, a relação processual não se completa e não haveria sucumbência a distribuir. A tese fazendária, na direção oposta, sustentava que a causalidade se afere no ajuizamento: se a dívida existia e estava inscrita quando a ação foi proposta, quem deu causa ao processo foi o devedor inadimplente, pouco importando a fase em que sobreveio o pagamento.

A controvérsia chegava ao STJ com jurisprudência interna genuinamente dividida. Em 2019, a Segunda Turma afirmou o cabimento da verba com apoio na causalidade (REsp 1.802.663/PA, Ministro Herman Benjamin). Em 2021, a mesma Turma inverteu o rumo e, nos REsp 1.927.469 e 1.915.735/SC, relatados pelo Ministro Og Fernandes, assentou que o pagamento anterior à citação isenta o devedor (e também a Fazenda) de honorários, por falta de triangularização da demanda, orientação divulgada no Informativo 705. O dissenso persistiu em decisões monocráticas de ambas as Turmas de Direito Público.

O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.215.141-PE, 2.239.970-PE e 2.215.553-PE ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e seguintes do CPC), cadastrando a controvérsia como Tema 1.413, sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria. O acórdão de afetação do REsp 2.215.141 foi publicado em 3 de março de 2026, e o colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes sobre a matéria em que já interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, na segunda instância e no STJ.

O relator justificou a afetação com dados da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Cogepac): havia, à época, 8 acórdãos e 1.981 decisões monocráticas sobre temática semelhante na Primeira e na Segunda Turmas, número que evidencia a multiplicidade exigida pelo art. 1.036 do CPC. Registrou ainda a distinção em relação ao Tema 1.317: aqui se trata de quitação extrajudicial comum, e não de desistência de embargos para adesão a parcelamento fiscal cujo encargo já contém a verba honorária.

Desdobramento posterior: em 10 de junho de 2026, a Primeira Seção julgou o mérito do Tema 1.413 e fixou, por unanimidade, tese favorável à Fazenda Pública: com apoio no princípio da causalidade e no art. 85, § 10, do CPC, é cabível a condenação do executado em honorários na execução fiscal extinta por quitação extrajudicial posterior ao ajuizamento, ainda que anterior à citação.

Fundamentos

No juízo de afetação, o fundamento central foi a segurança jurídica diante do dissenso interno e do volume de recursos. Nas palavras do relator, o levantamento estatístico demonstrava a necessidade de afetação "para que se possa dar solução uniforme ao universo considerável de processos".

A tensão normativa subjacente opõe dois blocos de dispositivos do CPC. De um lado, a linha que nega os honorários apoia-se nos arts. 312 e 240: a propositura da ação só produz efeitos para o réu com a citação válida, de modo que, antes dela, não haveria relação processual triangularizada capaz de gerar sucumbência. Foi o raciocínio da Segunda Turma em 2021:

Não cabimento de condenação em honorários por ocasião do pagamento do débito executado em momento posterior ao ajuizamento e anterior à citação em decorrência da leitura complementar dos princípios da sucumbência e da causalidade. Além disso, antes da citação não há a triangularização da demanda. Conclusão aplicável a quaisquer das partes.

— STJ, REsp 1.915.735/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 05/10/2021

De outro lado, a corrente que prevaleceu no julgamento de mérito parte do art. 85, § 10, do CPC (nos casos de perda do objeto, os honorários são devidos por quem deu causa ao processo) combinado com o art. 485, VI: a quitação administrativa do crédito inscrito, depois do ajuizamento, configura perda superveniente do interesse processual e, ao mesmo tempo, funciona como reconhecimento da dívida cobrada. A ementa do recurso paradigma sintetiza:

A extinção da execução fiscal de crédito tributário, em que houve pagamento administrativo do crédito inscrito em dívida ativa antes da citação, configura extinção por perda de objeto em razão da ausência superveniente de interesse processual (art. 485, VI, do CPC). Para essas hipóteses, é do texto do art. 85, §10 do CPC que se extrai a norma a ser aplicada, responsabilizando-se a parte que deu causa ao processo executivo pelas verbas de sucumbência.

— STJ, REsp 2.215.141/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 10/06/2026 (Tema 1.413)

Análise crítica

A afetação corrige uma anomalia que durou meia década: a mesma Segunda Turma sustentou teses opostas em 2019 e 2021, e o sistema conviveu com quase duas mil decisões monocráticas resolvendo a questão em sentidos variáveis. O caso é exemplar do uso do rito repetitivo como instrumento de coerência interna (art. 926 do CPC), e não apenas de gestão de acervo: o problema não era o volume de recursos novos, mas a loteria jurisprudencial dentro do próprio tribunal.

No plano dogmático, a controvérsia expõe a diferença estrutural entre sucumbência e causalidade. A sucumbência é critério formal e endoprocessual: pressupõe partes integradas à relação jurídica processual e um resultado desfavorável. A causalidade é critério material e retrospectivo: pergunta quem tornou o processo necessário. A orientação de 2021 tratava a citação como marco constitutivo da própria responsabilidade financeira pelo processo, o que, levado ao limite, criava incentivo perverso: o devedor inscrito podia aguardar o ajuizamento, com todo o custo de máquina para a procuradoria, e correr para pagar antes do mandado, externalizando o custo do inadimplemento para o erário. A tese vencedora no mérito devolve racionalidade econômica ao sistema: o fato gerador da verba é a necessidade do processo, aferida no ajuizamento, e o pagamento posterior equivale, na prática, a reconhecimento da procedência da cobrança.

Há, contudo, dois pontos que merecem vigilância. Primeiro, a coerência sistêmica com o art. 26 da Lei 6.830/1980, que livra ambas as partes de ônus quando a Fazenda cancela a inscrição antes da decisão de primeira instância: se o erro é do fisco, ninguém paga; se o pagamento é do contribuinte, ele paga honorários. A assimetria se justifica pela causalidade (no cancelamento, quem deu causa foi a própria exequente, como já decidira o Tema 143), mas exigirá atenção ao motivo real da extinção: se a quitação decorre de pagamento anterior ao ajuizamento não processado

pela administração, a causa da demanda é imputável ao credor. Segundo, o alcance prático da tese é maior nas execuções estaduais e municipais: nas federais, o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 já substitui a condenação em honorários, o que explica a origem municipal dos recursos afetados.

Resta ainda espaço interpretativo relevante quanto ao quantum. Aplicada subsidiariamente a regra do art. 827, § 1º, do CPC (que o STJ já admite na execução fiscal), o pagamento integral no prazo de três dias da citação reduz a verba pela metade; por analogia valorativa, quem paga antes mesmo da citação não deveria receber tratamento mais gravoso do que quem paga depois dela. A calibragem equitativa dos percentuais tende a ser o próximo front do contencioso.

Impacto prático

- Advogados de contribuintes: a suspensão determinada na afetação atingiu REsps e AREsps em segunda instância e no STJ; com a tese fixada em junho de 2026, os processos suspensos tendem a ser resolvidos em desfavor do executado, restando discutir base de cálculo e percentual da verba.
- Estratégia preventiva: quitar administrativamente antes da inscrição em dívida ativa ou do ajuizamento; após a distribuição da execução, o pagamento do principal não elide os honorários.
- Procuradorias municipais e estaduais: a tese legitima a verba sucumbencial mesmo sem citação, mas convém documentar as datas de inscrição, ajuizamento e pagamento, pois a causalidade se desloca para o fisco quando o pagamento era anterior à propositura e não foi processado.
- Distinções a invocar: a tese não alcança a desistência de embargos para adesão a parcelamento com encargo que já remunera a cobrança (Tema 1.317) nem o cancelamento da CDA por iniciativa da exequente (art. 26 da LEF e Tema 143).
- Execuções fiscais federais: o impacto é reduzido, pois o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 substitui os honorários de sucumbência.
- Concursos públicos: tema quente para provas de 2026/2027; memorizar o trinômio ajuizamento, citação e pagamento, a base normativa (art. 85, § 10, e art. 485, VI, do CPC) e o contraste com o Informativo 705 (orientação superada).

Conexões jurisprudenciais

A linha do tempo do dissenso é o mapa do tema. Pelo cabimento: REsp 1.802.663/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14/05/2019. Contra: REsp 1.927.469 e REsp 1.915.735/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 2021 (Informativo 705). A pacificação veio com o REsp 2.215.141/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 10/06/2026, Tema 1.413, divulgado no Informativo 892.

No entorno normativo e de precedentes qualificados: Tema 143/STJ (REsp 1.111.002/SP) manda perquirir a causalidade quando a execução é extinta por cancelamento do débito pela exequente; Tema 421/STJ (REsp 1.185.036/PE) admite honorários contra a Fazenda na extinção por exceção de pré-executividade; Tema 961/STJ (REsp 1.358.837/SP) estende a verba à exclusão de sócio do polo passivo; Tema 1.317/STJ (REsp 2.158.358/MG) veda nova condenação quando a desistência dos embargos decorre de adesão a programa de recuperação fiscal cujo encargo já remunera a cobrança. Completa o quadro a Súmula 153 do STJ, expressão clássica da causalidade na execução fiscal: a desistência da execução após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, Notícia oficial: Repetitivo discute honorários em execução fiscal extinta pela quitação administrativa do débito antes da citação (16/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/16032026-Repetitivo-discute-honorarios-em-execucao-fiscal-extinta-pela-quitacao-administrativa-do-debito-antes-da-citacao.aspx>
- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 880 (10/03/2026), afetação do Tema 1.413 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.215.141/PE (Tema 1.413), Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 10/06/2026 (mérito)
- JULGADO** STJ, REsp 1.915.735/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 05/10/2021
- JULGADO** STJ, REsp 1.927.469, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma (notícia oficial de 17/09/2021) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17092021-Extincao-da-execucao-fiscal-pelo-pagamento-anterior-a-citacao-isenta-de-honorarios-o-devedor.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 1.802.663/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14/05/2019
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 143 (REsp 1.111.002/SP): causalidade na extinção da execução fiscal por cancelamento do débito
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 421 (REsp 1.185.036/PE): honorários contra a Fazenda na exceção de pré-executividade
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 961 (REsp 1.358.837/SP): honorários na exclusão de sócio do polo passivo
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.317 (REsp 2.158.358/MG): desistência de embargos para adesão a programa de recuperação fiscal
- SUMULA** Súmula 153 do STJ
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 85, § 10, 240, 312, 485, VI, 827, § 1º, 1.036 e 1.037
- LEGISLACAO** Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), art. 26; Decreto-Lei 1.025/1969 (encargo legal)
- NOTICIA** Migalhas: STJ definirá se honorário é devido quando dívida fiscal é paga antes da citação — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451901/stj-definira-se-honorario-e-devido-quando-divida-fiscal-e-paga-antes-da-citacao>
- NOTICIA** Migalhas: Honorário é devido mesmo quando dívida fiscal é paga antes de citação (julgamento do mérito) — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457904/honorario-e-devido-mesmo-quando-divida-fiscal-e-paga-antes-de-citacao>

16 DIREITO CIVIL; DIREITO DO CONSUMIDOR

Tema 1.414: STJ chama para si a maior controvérsia bancária da década e vai fixar critérios nacionais para o cartão de crédito consignado

Segunda Seção afeta quatro recursos especiais para definir parâmetros objetivos de validade e abusividade do cartão consignado, as consequências da invalidação e o cabimento de dano moral presumido.

PROCESSO

REsp 2.224.599-PE, REsp 2.215.851-RJ, REsp 2.224.598-PE e REsp 2.215.853-GO (Tema Repetitivo 1.414)

ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

RELATOR(A)

Ministro Raul Araújo

JULGAMENTO

24 de fevereiro de 2026

TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.414) da seguinte controvérsia: "I) definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral *in re ipsa*".

Contexto do caso

O cartão de crédito consignado é um produto híbrido: opera como cartão de crédito comum, mas o banco reserva parcela da margem consignável do consumidor (a chamada RMC, reserva de margem consignável, ou RCC, no cartão de benefício) para descontar em folha apenas o pagamento mínimo da fatura. O saldo remanescente, quando não quitado espontaneamente, é refinanciado com juros rotativos, os mais caros do mercado. O resultado prático, denunciado em milhares de ações, é uma dívida que os descontos mensais jamais amortizam: o consumidor paga indefinidamente e o principal não diminui. O quadro se agrava porque o produto é massivamente

comercializado junto a aposentados e pensionistas do INSS, muitos dos quais alegam que pretendiam contratar um simples empréstimo consignado e só descobriram a natureza do contrato ao perceber descontos perpétuos no benefício.

O ambiente normativo favorece a confusão. A Lei n. 10.820/2003 disciplina a consignação em folha e, após as alterações da Lei n. 14.431/2022, a margem consignável passou a comportar frações específicas para o empréstimo consignado tradicional, para o cartão de crédito consignado e para o cartão de benefício. São produtos juridicamente distintos, mas apresentados ao consumidor em balcões, ligações telefônicas e correspondentes bancários de forma frequentemente indistinguível. A litigiosidade explodiu a ponto de sete tribunais de justiça instaurarem IRDRs sobre a matéria, com soluções abertamente conflitantes: TJAP e TJRR validam o contrato mediante termo de consentimento esclarecido; o TJRS anula por falta de clareza e admite conversão em consignado simples; o TJMA concentra o ônus probatório no banco; o TJSC nega dano moral presumido pela só invalidação; o TJAM, no extremo oposto, presume o dano moral e impõe devolução em dobro por violação da boa-fé objetiva, sem exigir prova de má-fé.

O que o tribunal decidiu

Na sessão eletrônica iniciada em 18/2/2026 e finalizada em 24/2/2026, com acórdão publicado em 6/3/2026, a Segunda Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.224.599-PE, 2.215.851-RJ, 2.224.598-PE e 2.215.853-GO ao rito dos recursos repetitivos, cadastrando a controvérsia como Tema 1.414, sob relatoria do Ministro Raul Araújo. A delimitação tem duas frentes. A primeira, de direito material, busca parâmetros objetivos para aferir validade e abusividade do cartão consignado, com dois vetores: o cumprimento do dever de informação (sobretudo quando o consumidor alega que queria empréstimo consignado simples) e o prolongamento indeterminado da dívida diante dos juros rotativos. A segunda frente é remedial: definida a invalidade, o STJ dirá se a consequência é a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão de cláusulas, e ainda se a invalidação gera dano moral *in re ipsa*.

O colegiado determinou a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre questão idêntica. Em desdobramento posterior à edição do Informativo 880, o relator estendeu, *ad referendum*, a suspensão a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, decisão referendada pela Segunda Seção em questão de ordem de 8/4/2026, com ressalva dos cumprimentos de sentença, abrangendo conjuntamente os Temas 1.328 e 1.414.

O Tema 1.414 não discute um detalhe do produto: coloca em julgamento o próprio modelo de negócio do cartão de crédito consignado, da formação do contrato às consequências de sua invalidação.

Fundamentos

A afetação apoia-se na multiplicidade efetiva e potencial de recursos com idêntica questão de direito (art. 1.036 do CPC), atestada pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, que identificou os IRDRs estaduais e a pulverização de entendimentos. O relator foi explícito quanto à função do precedente qualificado:

É salutar, pois, que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante.

— Ministro Raul Araújo, na proposta de afetação do Tema 1.414 (ProAfR no REsp 2.224.599-PE)

Ainda segundo o relator, a definição da controvérsia "terá o condão de possibilitar a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica", evitando que recursos nas causas vinculadas ao tema "possam ser julgados de forma distinta". A delimitação oficial, transcrita no Informativo 880, condensa os dois núcleos do litígio:

I) definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor [...]; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 880, de 10/3/2026 (Tema 1.414)

Análise crítica

A afetação é notável menos pelo que decide (nada, por ora) e mais pelo desenho da controvérsia. O STJ costuma fatiar questões repetitivas em recortes estreitos; aqui fez o oposto, empacotando em um único tema a validade do contrato, o standard do dever de informação, a matemática do rotativo e todo o cardápio remedial. Essa amplitude é uma aposta arriscada e deliberada: recortes estreitos produziram, na última década, uma jurisprudência defensiva em que as Turmas devolviam tudo à origem sob as Súmulas 5 e 7 do STJ, como se vê em precedentes como o AgInt no AREsp 2.405.232/SC (Terceira Turma, j. 11/12/2023), que manteve a invalidação por vício de consentimento sem enfrentar o modelo contratual em si. O resultado foi a federalização às avessas do direito bancário: a sorte do aposentado passou a depender do estado em que litiga, com o TJAM presumindo dano moral e o TJSC o negando para fatos idênticos. É exatamente a patologia que o sistema de precedentes do CPC/2015 veio corrigir.

No mérito, o tribunal terá de arbitrar uma tensão real. De um lado, o contrato de cartão consignado é produto típico, autorizado pela Lei n. 10.820/2003 e reforçado pela Lei n. 14.431/2022, que lhe reservou fração própria da margem; não é negócio ilícito em abstrato, e há decisões recentes das próprias Turmas validando contratações digitais quando o dever de informação foi observado. De outro, a arquitetura financeira do produto embute um risco de superendividamento que o consignado simples não tem: o desconto em folha limita-se ao mínimo da fatura, e o saldo rola a

juros rotativos, de modo que o contrato pode ser formalmente perfeito e ainda assim economicamente perverso. A referência da afetação ao "prolongamento indeterminado da dívida" sugere que a Segunda Seção está disposta a examinar a abusividade pela função econômica do contrato (arts. 6º, III, 46 e 51 do CDC), e não apenas pela regularidade documental. Se confirmada essa leitura, será um deslocamento relevante: do controle de consentimento para o controle de conteúdo.

A frente remedial é igualmente sofisticada. A conversão do contrato em empréstimo consignado, já praticada por TJRS e TJMG, é aplicação direta do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 170 do Código Civil) e tende a ser a solução intermediária mais defensável: preserva o crédito efetivamente tomado, expurga o rotativo e recompõe o sinalagma pela taxa média do consignado. A restituição ao estado anterior, por sua vez, esbarra no enriquecimento sem causa do consumidor que usou o dinheiro. Quanto ao dano moral *in re ipsa*, a sobreposição com o Tema 1.328 (REsp 2.145.244-SC, afetado no Informativo 847, ainda sem mérito) exigirá coordenação fina: julgar o 1.414 sem harmonizá-lo com o 1.328 recriaria a fragmentação que a afetação quer eliminar, e a suspensão nacional conjunta dos dois temas indica que a Seção percebeu o problema. Há, por fim, um pano de fundo inescapável: parte dessa litigância é predatória, com ações padronizadas ajuizadas sem consulta ao cliente, e a tese terá de calibrar a proteção do vulnerável sem transformar a invalidação em loteria indenizatória. A opção por parâmetros objetivos é, também, uma resposta de gestão de acervo.

Impacto prático

Enquanto o mérito não vem, a afetação já produz efeitos imediatos sobre milhares de processos e sobre a esteira comercial dos bancos.

- Advogados devem verificar o sobrestamento: a suspensão inicialmente alcançou REsp e AREsp sobre a questão e, após questão de ordem de 8/4/2026, foi estendida a todos os processos pendentes no país (Temas 1.328 e 1.414), com exceção dos cumprimentos de sentença.
- Para o consumidor, a prova nuclear é a da informação: instrumento contratual, termo de consentimento esclarecido, gravações e trilha da contratação digital decidirão a maioria dos casos, qualquer que seja a tese fixada.
- Para as instituições financeiras, é o momento de auditar esteiras de venda de RMC/RCC e reforçar a documentação do esclarecimento prévio, pois um standard objetivo de informação tende a retroagir sobre contratos em curso.
- Formule pedidos escalonados: nulidade com restituição, subsidiariamente conversão em empréstimo consignado com recálculo pela taxa média e, sucessivamente, revisão de cláusulas; a afetação sinaliza que o remédio será graduado.
- Pretensões de dano moral presumido ficam em compasso de espera duplo, dependentes dos Temas 1.328 e 1.414; evite prometer resultado ao cliente nesse ponto.
- Para concursos: memorize a distinção entre empréstimo consignado, cartão de crédito consignado (RMC) e cartão de benefício (RCC), a delimitação do Tema 1.414, a mecânica dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC e a Súmula 297 do STJ (aplicação do CDC às instituições financeiras).

Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.414 dialoga diretamente com o Tema 1.328 (REsp 2.145.244-SC, Segunda Seção, afetação noticiada no Informativo 847), que discute o dano moral *in re ipsa* na invalidação de cartão com RMC em benefício previdenciário, oriundo de IRDR do TJSC. No plano dos descontos sobre verbas remuneratórias, o marco é o Tema 1.085 (REsp 1.863.973/SP), que declarou lícitos os descontos de empréstimos comuns em conta-corrente salarial autorizados pelo mutuário, afastando a aplicação analógica do limite do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003, reservado aos consignados; o mesmo movimento levou ao cancelamento da Súmula 603 do STJ pela Segunda Seção em 22/8/2018 (REsp 1.555.722/SP). Permanece central a Súmula 297 do STJ, que submete as instituições financeiras ao CDC.

Na jurisprudência recente das Turmas, ilustram os polos da controvérsia o AgInt no AREsp 2.405.232/SC (Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/12/2023), que manteve invalidação de RMC por vício de consentimento com base nas Súmulas 5 e 7, e o AREsp 3.060.520/MG (Rel. Min. Moura Ribeiro, decisão de 16/3/2026), que tratou a pretensão anulatória de cartão consignado como relação de trato sucessivo para fins de decadência, dada a renovação mensal dos descontos no benefício. Decisões monocráticas de 2026 também vêm validando contratações digitais com dever de informação preservado e, em sentido oposto, convertendo o cartão em consignado simples com restituição, exatamente a oscilação que o repetitivo pretende encerrar.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, ProAfR no REsp 2.224.599-PE (e REsp 2.215.851-RJ, REsp 2.224.598-PE, REsp 2.215.853-GO), Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, Tema Repetitivo 1.414, afetação em sessão eletrônica finalizada em 24/2/2026, acórdão publicado em 6/3/2026
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 880, de 10/3/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0880'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Repetitivo discute critérios para avaliar abuso em contratos de cartão de crédito consignado (10/3/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2026/10032026-Repetitivo-discute-criterios-para-avaliar-abuso-em-contratos-de-cartao-de-credito-consignado.aspx>
- JULGADO** STJ, ProAfR no REsp 2.145.244-SC, Segunda Seção, Tema Repetitivo 1.328 (dano moral in re ipsa na invalidação de cartão com RMC), Informativo 847
- JULGADO** STJ, REsp 1.863.973/SP, Segunda Seção, Tema Repetitivo 1.085 (descontos de empréstimo comum em conta-corrente salarial)
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.405.232/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/12/2023
- JULGADO** STJ, AREsp 3.060.520/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, decisão de 16/3/2026
- SUMULA** Súmula 297 do STJ
- SUMULA** Súmula 603 do STJ (cancelada pela Segunda Seção em 22/8/2018, REsp 1.555.722/SP)
- LEGISLACAO** Lei n. 10.820/2003 (crédito consignado)
- LEGISLACAO** Lei n. 14.431/2022 (margem consignável e cartão de benefício)
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, III, 46 e 51; CPC, arts. 1.036 a 1.041
- NOTICIA** ConJur: STJ vai julgar validade do cartão de crédito consignado e consequências do abuso (8/3/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-08/stj-vai-julgar-validade-do-cartao-de-credito-consignado-e-consequencias-do-abuso/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ vai definir critérios de abusividade em cartão consignado — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451358/stj-vai-definir-criterios-de-abusividade-em-cartao-consignado>